



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO ACADÊMICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE**

MARIA OBIRENE FREIRES BARROS

***AS DESIGUALDADES SOCIAIS SOB
A CORREÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE
EM JOHN BORDLEY RAWLS***

FORTALEZA-2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Maria Obirene Freires Barros

***AS DESIGUALDADES SOCIAIS SOB
A CORREÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE
EM JOHN BORDLEY RAWLS***

*Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado acadêmico em Políticas Públicas e
Sociedade da Universidade Estadual do
Ceará, como requisito parcial para obtenção
do grau de mestre em Políticas Públicas.
Área de Concentração: Sociologia.*

*Orientadora: Mônica Dias Martins
Profa.Dra.*

FORTALEZA-CEARÁ

2007

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIEDADE

Título do Trabalho: AS DESIGUALDADES SOCIAIS SOB A CORREÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE EM JOHN BORDLEY RAWLS

Autora: MARIA OBIRENE FREIRES BARROS

Defesa em 29/11/2007

Conceito Obtido:.....

Banca Examinadora

***MONICA DIAS MARTINS* Profa. Dra.**

Orientadora

UECE

***MANFREDO ARAÚJO DE OLIVEIRA* Prof. Dr.**

UFC

***REGENALDO DA COSTA* Prof. Dr.**

UECE/UFC

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à minha mãe, Francisca Freire Barros, que com sua sabedoria sabe melhor do que ninguém valorizar o conhecimento e todas as formas de conservá-lo. Sua fé, seu carinho e sua persistência nas empreitadas da vida lhe oferecem as habilidades necessárias e o poder contundente de uma mão que me guia e protege, nas lutas ideológicas e cotidianas. Sem ela seria quase impossível chegar até a elaboração final deste trabalho. Faço também uma dedicatória ao meu pai, Arthur de Oliveira Barros, in memoriam, que me deixou a herança da decência e da educação que permeiam minha vida toda. E por fim dedico aos meus alunos(a) e ex-alunos(a) que trilharam juntamente comigo esse caminho, nesta última década, onde eu aprendi o valor do respeito, da amizade, do poder e da sabedoria. Sem esses quatro personagens, minha história e minhas tarefas seriam áridas e enfadonhas. Em suma, esta dedicação na sua forma peculiar, é feita ao Deus que me dá existência por entre as trilhas da vida, obliterando os obstáculos e inimigos, que por ventura surgem ao longo da caminhada.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos à minha família, pela receptividade e acolhida nesta volta temporária, em especial à minha irmã Deuzimar, que me presenteou todas as obras de Rawls em inglês, me proporcionando uma oportunidade única de leitura nos originais. E meu muito obrigada aos colegas de turma, que me incentivaram nos momentos de desânimo e foram força diante dos obstáculos. Inesquecíveis alegrias levo comigo, dos momentos de amizade e estudo. À Coordenação, na pessoa do Prof. Dr. Francisco Horácio Frota, e aos mestres e doutores do Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade, os mais amistosos agradecimentos, especialmente à minha orientadora, Profa. Dra. Mônica Martins, que soube dar incentivo ao estudo do tema versado e de forma paciente soube trilhar nossa jornada, me trazendo até esse momento decisivo. Agradeço também aos professores Dr. Manfredo Araújo de Oliveira e Dr. Reginaldo da Costa que com muita cordialidade aceitaram compor esta banca, e avaliar meu trabalho com suas limitações e percalços. Quero fazer uma menção especial ao Mestrado em Filosofia da UFC, onde também me fiz presente durante esses dois anos e bebi da fonte do conhecimento e da sabedoria em suas palestras públicas. E meu obrigada extensivo ao Prof. Dr. Manfredo Araújo de Oliveira, que me permitiu frequentar seu curso de Filosofia Contemporânea em 2006. Fico muito grata à Profa. Paula Sartori, que fez as correções e sugestões em curto espaço de tempo e agradeço à Universidade Estadual do Ceará, pela oportunidade única de cursar o mestrado. E finalmente, meu cordial agradecimento à FUNCAP (Fundação Cearense de Apoio à Pesquisa), entidade que me concedeu incentivo financeiro como bolsista, tornando possível a realização desta pesquisa. Neste breve agradecimento, deixei de citar muitos que participaram desta etapa de minha vida, mas isto não quer dizer que não ficarão no meu coração e que serei eternamente grata.

*“A justiça é a primeira virtude das
Instituições sociais, como a verdade o é
Dos sistemas de pensamento”*

John Rawls

RESUMO

Diante do quadro de desigualdades apresentado pelo Brasil hoje, tornou-se necessário repensar a questão da justiça. Este tema está em pauta na academia e é o nosso objeto de estudo. A má distribuição de bens na sociedade é a minha questão fundamental. E a solução da teoria da justiça de Rawls, o filósofo político mais influente nos últimos tempos, é uma resposta opcional a este problema. Como regular princípios de justiça distributiva? A resposta a esta questão é relevante para o desenho, a justificativa e a implementação de políticas públicas. Rawls fundamenta-se na prioridade do justo sobre o bem. Ou seja, todas as liberdades individuais, embora prioritárias, devem ser complementares aos anseios por igualdade, e os princípios da justiça devem estar acima de qualquer concepção de felicidade geral. De acordo com Rawls, a justiça torna-se uma obrigação política ao sistema cooperativo justo, que é a sociedade. A teoria da justiça de Rawls é uma teoria normativa e já faz parte das políticas públicas de vários países, entre os quais se encontra o Brasil.

ABSTRACT

Based on the current scenario of inequalities in Brazil, a need to rethink the issue of social justice became evident. The key point of my dissertation is to show the poor distribution of assets in the Brazil society and its consequences. In order to address an understand this issue, I applied the Theory of Justice by John Rawls, philosopher. The theory of justice described by Rawls is basically an implementation of public policies in which the principles of justice must be above anything else in one society. It is an political obligation to any society. It is nice to mention to any Rawls' theory is already applied in several countries to include Brazil.

SUMÁRIO

As desigualdades sociais sob a correção da justiça como equidade em John Bordley Rawls

Resumo.....
Abstract.....
Cronologia.....
Sumário.....
Introdução.....
Metodologia.....
Capítulo 1 – Vida e obra de Rawls
Capítulo 2 – A concepção da justiça como equidade	
2.1 – Justiça como Equidade.....
2.2 – O Objeto da Justiça
2.3 – A idéia principal da Teoria da Justiça.....
2.4 – Sobre a Teoria Moral.....
Capítulo 3 – Os princípios da justiça	
3.1 – As Instituições e a Justiça Formal.....
3.2 – Os dois princípios da justiça.....
3.3 – A igualdade equitativa de oportunidades e a Justiça Procedimental.....
3.4 – Aplicação dos dois princípios de justiça.....
Capítulo 4 – A Posição Original Hipotética	
4.1 – Questões Metodológicas.....
4.2 – Descrição da Posição Original.....
4.3 - O véu de ignorância e a racionalidade das partes.....
4.4 – Argumentação para eleger os dois princípios de justiça.....
Capítulo 5 – As Instituições	
5.1 – Justiça Procedimental e Liberdade
5.2 – A prioridade da Liberdade.....

Capítulo 6 - Os Objetivos	
6.1 - Rawls e Sidgwick perante a interpretação kantiana da justiça	
Como equidade.....	
6.2 - Autonomia e Construtivismo na Teoria Política de Rawls.....	
6.3 - O que foi alterado no conceito de racionalidade.....	
Capítulo 7 - Repensando Rawls	
7.1 - Críticas à Teoria da Justiça.....	
Conclusão.....	
Notas.....	
Referências Bibliográficas.....	
Filmes.....	
Páginas da WEB.....	

CRONOLOGIA

- 1921- Nasce em 21 de fevereiro, em Baltimore, estado de Maryland, EUA.
- 1939- Cola grau na Kent School, uma famosa escola preparatória.
- 1943- Recebe seu Bachelor of Arts na Princeton University, New Jersey, EUA.
- 1949- Casa-se com Margaret Warfield Fox.
- 1950- Recebe seu Ph.D. em Filosofia em Princeton.
- 1951- Publica "Outline of a Decision Procedure for Ethics" (Philosophical Review 60/2).
- 1950-52 Trabalha como professor auxiliar (instructor) em Princeton.
- 1952-53 Recebe uma bolsa Fulbright para trabalhar no Christchurch College, Oxford University, Inglaterra.
- 1955- Publica "Two Concepts of Rules" (Philosophical Review 64/1), baseado em comunicação apresentada em Harvard em 1954.
- 1953-59- Trabalha como professor assistente e adjunto na Cornell University, em Ithaca, NY, EUA.
- 1958- Publica "Justice as Fairness" (Philosophical Review 67/2)
- 1960-61- Leciona no Massachusetts Institute of Technology (MIT), EUA.
- 1962- Torna-se professor titular de filosofia em Harvard.
- 1970-72- Serve como Presidente da Associação Americana de Filósofos Políticos e Sociais.
- 1971- Publica sua obra-prima, A Theory of Justice.

1974- Serve como Presidente da Divisão Leste da Associação Americana de Filosofia (APA).

1975- Publica "A Kantian Conception of Equality" (Cambridge Review 96), reimpresso com o título "A Well-Ordered Society" em 1979 (in Peter Laslett e James Fishkin, orgs., *Philosophy, Politics, and Society*. New Haven: Yale University Press).

1979- Torna-se titular da cátedra de filosofia James Bryant Conant na Harvard University, Cambridge, Massachusetts, EUA.

1980- Profere três conferências (John Dewey Lectures) sobre "Kantian Constructivism in Moral Theory", publicadas no *Journal of Philosophy* 77 (setembro de 1980).

1983- Profere três palestras sobre "Themes in Kant's Moral Philosophy", publicadas no volume *Kant's Transcendental Deductions: The Three Critiques and the Opus Postumum*, org. Eckart Forster (Palo Alto: Stanford University Press, 1989).

1991- Torna-se professor emérito em Harvard. 1993- Em 12 de fevereiro, aniversário de Abraham Lincoln, profere a conferência "The Law of Peoples", na Oxford Amnesty Lecture. Publica *Political Liberalism* (New York: Columbia University Press). A edição em brochura aumentada ("Paperback edition", 1996)--inclui uma nova introdução e reproduz a réplica de Rawls a Habermas.

1995- Primeiro de vários derrames que o inviabilizarão de prosseguir sua carreira acadêmica. Publicação dos textos do debate entre Rawls e Habermas no volume 92 do *Journal of Philosophy* (março).

1999- Publica *The Law of Peoples*. Samuel Freeman organiza e publica os seus *Collected Papers*.

2000- Barbara Herman organiza e publica suas *Lectures on the History of Moral Philosophy*.

2001- Erin Kelly organiza e publica *Justice as Fairness: A Restatement*.

2002- Aos 24 de novembro, morre em sua casa em Lexington, Massachusetts, aos 81 anos de idade.

INTRODUÇÃO

O grave e persistente quadro de desigualdades sociais existente no Brasil, me motivou a empreender uma pesquisa teórica sobre a concepção da justiça como equidade. Escolhi a obra “*A Theory of Justice*”, de *John Bordley Rawls*, como objeto de minha investigação. A escolha desse autor se justifica, tendo em vista que, além, de grande pensador, dedicou-se em profundidade tanto à filosofia política quanto à justiça, deixando notável contribuição ao desenvolvimento recente deste tema. Pretendo com esse estudo, contribuir para o debate atual acerca dos fundamentos éticos das políticas públicas.

Nesta obra o filósofo estadunidense propõe procedimentos e orientações a serem adotados pelo Estado na solução de problemas relativos às desigualdades entre os seres humanos, propondo uma verdadeira revolução ao oferecer um novo paradigma do conceito de justiça que altera qualquer procedimento relativo às políticas públicas. Já não se pode, após Rawls, ignorar uma obra tão rica em conceitos e análises do tema proposto. Segundo Rawls, a correção das injustiças sociais só poderia advir de uma política que visasse à equidade (*fairness*), que significa, no senso corrente, justiça, imparcialidade. (1) Equidade, no sentido rawlsiano, quer dizer a retificação das desigualdades pela igualdade de oportunidades. A equidade representa uma alternativa ao utilitarismo, na medida em que ela é inspirada num princípio ético fundamental, segundo o qual o outro jamais pode ser utilizado como simples meio para atingir nossos próprios objetivos.

A questão fundamental colocada por Rawls é:

“considerando-se a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais, que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicas, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos? Essas desigualdades são nossa primeira preocupação.” (RAWLS, 1971: 58)

Diante da problemática colocada e, conseqüentemente, referendando o conjunto de princípios, aceitos consensualmente, Rawls se concentra nas desigualdades da estrutura básica, entendida como “o sistema social global que determina a justiça do contexto

social.”(RAWLS, 1978, p.21) Daí porque sua teoria da justiça é política . Rawls trata sempre do social, das desigualdades e dos poderes advindos das relações entre os homens. Sua concepção política, não metafísica, que concebe a justiça como organização da cooperação social, visa à equidade. O autor tenta explicar as convicções do senso comum a respeito da prioridade da justiça, mostrando que elas resultariam de princípios que seriam escolhidos na “posição original”(*original position*). A justiça como equidade é uma teoria deontológica, pois não interpreta o justo como maximizador do bem. Ora, se presumirmos que as pessoas na posição original escolheriam um princípio de liberdade igual e restringiriam as desigualdades econômicas e sociais àquelas do interesse de todos, não há razão para pensar que instituições sociais maximizarão o bem.(2) Portanto, a característica central da concepção da justiça como equidade é a prioridade do justo em relação ao bem.

“Um sistema social justo define o escopo no âmbito do qual os indivíduos devem desenvolver seus objetivos e oferece uma estrutura de direitos e oportunidades e meios de satisfação pelos quais e dentro dos quais esses fins podem ser equitativamente perseguidos. A prioridade da justiça se explica, em parte, pela aceitação da idéia de que os interesses que exigem a violação da justiça não tem nenhum valor. Não tendo absolutamente nenhum mérito, eles não podem anular as reivindicações da justiça.” (RAWLS, 1971:34)

Ora, no pensamento de Rawls as reivindicações da justiça são superiores à sua violação. Sua preocupação é com a justiça enquanto valor, não com a legitimidade do poder. A justiça torna-se uma obrigação política ao sistema cooperativo justo, que é a sociedade. Segundo Rawls:

“A idéia organizadora fundamental da justiça como equidade, dentro da qual outras idéias básicas estão ligadas sistematicamente, é a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração para outra. Os termos equitativos da cooperação, especificam uma idéia de reciprocidade: todos que estão engajados na cooperação e que fazem parte, como as regras e procedimentos exigem, devem se beneficiar delas num modo apropriado, de acordo com um padrão adequado de comparação. Uma concepção de justiça política caracteriza os termos equitativos de cooperação.”(RAWLS, 1993:16)

Delineeí minha pesquisa na perspectiva de que as políticas públicas precisam ser formuladas, a partir de um patamar multidisciplinar, fundado na filosofia, na sociologia, na economia e, sobretudo, na ciência política. O pensamento rawlsiano, que buscou elementos em todas essas ciências, na sua formulação, postula a defesa e a

promoção da pessoa e da vida em sociedade. Além disso, a constatação do pluralismo nas sociedades modernas mostra que a intervenção do Estado ocorre em meio a variados interesses e conflitos. Dessa forma, poderemos compreender as relações instáveis entre o poder público e a sociedade organizada. Desde os filósofos da antiguidade essa problemática já existia e na modernidade ganha uma dimensão mais complexa com a concepção do jus-naturalismo.

Qual a função do Estado? A quem cabe organizar a sociedade civil? De que modo a igualdade humana, concebida pelos modernos, pode ser amparada pelo Estado? Ora, diante destas e tantas outras questões relativas ao poder e que afetam a gestão da *res publica*, como normatizar teórica e eticamente procedimentos que nos garantam a equação do justo?

A concepção rawlsiana da justiça é uma teoria normativa que se fundamenta no contratualismo moderno, com ênfase nas noções de justiça e não nas de legitimidade. Como a legitimidade da democracia não elimina as decisões injustas, a justiça torna-se o valor preponderante. E é nela que as políticas públicas devem se fundamentar a fim de alcançar uma recuperação da sociedade no que diz respeito às desigualdades legitimadas pela própria estrutura do Estado. Para demonstrar que a igualdade é moralmente justificável e a desigualdade injustificável, uma teoria da justiça, no plano normativo, precisa lidar com as várias dimensões da igualdade/desigualdade entre pessoas e grupos sociais: distribuição de recursos materiais, determinação dos crimes e das penas, acesso à educação e à saúde, participação política, etc.

Rawls se preocupou em construir uma teoria da justiça e não uma teoria do governo legítimo, portanto a relevância de sua teoria repousa neste ponto e essa é a grande novidade do pensamento rawlsiano, no qual todos os novos liberais irão se inspirar para repensar e apresentar teorias alternativas de justiça sem centralizar a questão da soberania.

A comunidade política rawlsiana é concebida como um sistema cooperativo que sugere a possibilidade de sucesso para qualquer um, mediante expectativa da repartição equitativa dos frutos, diferentemente da concepção usual de uma nação como

comunidade ligada por laços históricos, afetivos, lingüísticos, de nascimento ou de lutas políticas comuns. Então, o critério de participação na comunidade rawlsiana é esta noção de cooperação já mencionada e podemos pensar um governo que administra imparcialmente princípios de justiça distributiva. Ao usar a expressão “sociedade fechada”, provavelmente, Rawls está se referindo a todos aqueles que não cooperam. Quando a justiça passa a ser o anseio mais importante, se torna possível construir uma sociedade normatizada por regras justas de cooperação e com um governo que as conserva.

O pensamento político-filosófico de Rawls pretende uma defesa racional da democracia liberal, em termos de uma razão pública, com argumentos e critérios que possam ser pública e consensualmente estabelecidos, para construir uma sociedade mais justa. Trata-se de uma justiça procedimental pura, sem obtenção de vantagens ou privilégios particulares. Para Rawls a posição original é uma interpretação procedural das noções kantianas de autonomia e imperativo categórico. Ao fazer abstração de todos os desejos e planos de vida, as pessoas na posição original, apenas expressariam sua natureza enquanto seres naturais livres e iguais. Estariam agindo autonomamente no sentido kantiano, na medida em que os seus princípios de ação teriam sido escolhidos em circunstâncias tais, que o único elemento determinante de sua escolha seria a essência racional do ser humano. Rawls, como Kant, também começaria pela idéia de que os princípios morais são o resultado de uma escolha racional. Para ele, a distinção da racionalidade são os desejos e interesses de origem heterônoma.

METODOLOGIA

Realizo o trabalho de pesquisa desta dissertação através de levantamento bibliográfico e pesquisa em revistas especializadas.

Estudo inicialmente a biografia de Rawls, tentando compreendê-lo no seu devido contexto histórico, político e social. A partir daí, faço uma leitura de sua obra, onde encontro sua tese principal – a de que o liberalismo político fornece uma base suficiente e melhor, isto é, mais razoável para a manutenção da unidade social dos cidadãos numa sociedade democrática.

Na leitura de “*A Theory of Justice*” aprofundo os conceitos e argumentos de uma teoria da justiça no modelo rawlsiano e venho resolver as lacunas e dificuldades de compreensão da obra, com o complementar estudo de obras como: “Justiça e Democracia”, “Justiça como equidade – Uma reformulação”, e o “O Liberalismo Político”, do mesmo autor. Ademais também tento articular as idéias de Rawls em “*The Independence of Moral Theory*” e “*Kantian Constructivism*” na compreensão de alguns conceitos e na demonstração de que uma sociedade democrática é a base perfeita para a cooperação social e a diminuição das desigualdades. Levando em conta as peculiaridades do pensamento do filósofo estadunidense, elucido alguns conceitos do pensamento moderno necessários à compreensão de nosso enfoque que se baseia numa resposta à questão dos fundamentos de uma sociedade justa. Concluo apontando alguns críticos do pensamento rawlsiano, na certeza de que a justiça como equidade, apesar do novo leque de questões que apresenta, já é uma opção razoável na justificativa e implementação de políticas públicas.

O material coligido e pesquisado, foi apresentado em partes em relatórios e em artigos científicos, apresentados em seminários e simpósios e, possivelmente será encaminhado a revistas nacionais.

No primeiro capítulo faço um apanhado de informações de sua vida desde o nascimento em 1921 até a morte em 2002. Relato alguns fatos pertinentes à sua formação e detalhes de sua juventude e vida familiar. Sua vida acadêmica é destaque e suas relações familiares se mostram interessantes, demonstrando um modo austero de

viver e as preferências e visão de mundo que fazem de seu pensamento uma defesa da vida e dos bons costumes. Também elucidado algumas questões relativas ao conteúdo de suas obras.

O segundo capítulo trata da construção da teoria da justiça. Desenvolvimentos de conceitos como a justiça como equidade e elaboração de respostas como o objeto da justiça, a idéia principal da teoria da justiça e a teoria moral. Este capítulo é de fundamental importância para a compreensão de meu trabalho de pesquisa, pois contém elementos conceituais de irrevogável tratamento.

No terceiro e quarto capítulo trato de questões fundamentais para nosso intento que são os princípios de justiça e a concepção hipotética da posição original. Sem a leitura destes, fica quase impossível compreender os seguintes. Os princípios da liberdade igual e o princípio da diferença, formam a concepção de justiça de Rawls. É preciso estabelecer uma ordem de prioridades entre os princípios. Trato do problema da prioridade no capítulo primeiro e no capítulo quinto. As liberdades são direitos que não podem ser violados por considerações econômicas. Também no capítulo terceiro levanto a importante questão da justiça procedimental, que não se encontra só no terceiro capítulo, mas retorno no capítulo quinto. A justiça para Rawls não é só procedimental, mas também substantiva. Para ele a função da filosofia política é reconciliador e pedagógico: identifica os conflitos e alcança princípios e regras bastante gerais, que podem promover nossa reconciliação com as práticas e instituições que herdamos da tradição.

No sexto capítulo faço um paralelo entre a filosofia moral kantiana e a filosofia política de Rawls, recuperando os conceitos de autonomia e construtivismo. Também desenvolvo neste capítulo a noção de racionalidade dentro da congruência do bem e do justo. A viragem dada por Rawls no “*Kantian Constructivism*” leva à distinção do racional e do razoável.

Já no sétimo capítulo faço algumas considerações críticas ao pensamento de Rawls, enfocando alguns críticos. E finalizo dando ênfase à confusão de Rawls entre as concepções deontológica e teleológica, considerada por Habermas.

Espero que esta pesquisa contribua para aumentar a compreensão da filosofia política contemporânea em sua interação com as políticas públicas. E também, que essa compreensão motive a modificação de nossa sociedade rumo a uma convivência menos desigual e mais justa.

CAPITULO 1 - VIDA E OBRA DE RAWLS

Rawls é considerado o mais importante pensador político da segunda metade do século XX, embora não tenha se popularizado, talvez devido à fragilidade de sua saúde. Uma Teoria da Justiça (*A Theory of Justice*) é uma obra monumental, e antes de 1971, não se conhecia nenhuma outra que se equiparasse a esta. Desde o início da Guerra Fria, além das obras de *Gramsci*, *Lukács* e expoentes da Escola de *Frankfurt*, nada parecido tinha surgido, nenhum marco decisivo antes da publicação da obra prima de Rawls.

John Bordley Rawls nasceu em 21 de fevereiro de 1921 em Baltimore, estado americano de *Maryland*, sendo o segundo dos cinco filhos de *William Lee* e *Anna Abell Rawls*. Seu avô paterno *William Stowe*, era bancário em Greenville, no estado da Carolina do Norte, mas em 1896 mudou-se com a família para Baltimore, pois, devido à sua tuberculose, queria morar perto do hospital da Universidade John Hopkins. O pai de Rawls também contraiu a doença logo após a mudança, o que lhe impediu de seguir os estudos formais, mas não de se transformar em um dos mais destacados advogados de Malbury, especialista em direito constitucional. Este ingressou, pelo casamento, na respeitada família Stump, de origem alemã. O avô de Rawls Alexander Hamilton Stump era muito influente na região de Greenspring Valley, perto de Baltimore, devido a rendas com petróleo e carvão na Pensylvania.

Seus pais tiveram bastante influência e interesse em política. O pai de Rawls apoiou Woodrow Wilson e a Liga das Nações, sendo amigo íntimo e conselheiro não oficial de Albert Ritchie, governador de Maryland(1934 a 1936) que o convidou para concorrer ao senado, convite recusado por motivos de saúde. A mãe de Rawls foi por muito tempo presidente da então recém fundada, Liga para o Voto Feminino de Baltimore e chegou a participar da campanha de Wendell Wilkie, do partido Republicano, que disputava contra Roosevelt. Rawls era mais apegado à mãe, já que seu pai estava geralmente ausente da vida familiar e foi para ele que a mãe deixou uma herança da austeridade e puritanismo que muito influenciou o rigor metódico de sua produção teórica.

O interesse de Rawls por questões sociais começa devido ao envolvimento de sua mãe nesta Liga e com a constatação de que grande população negra de Baltimore vivia em condições muito diferentes da população branca. Além disso, Rawls teve contato com os brancos pobres da região do Maine, onde a família costumava passar as férias. As raízes paternas do sul dos EUA e as trágicas perdas de dois irmãos – vítimas de difteria e pneumonia, ambas contraídas de John Rawls – também foram decisivas nas suas observações sobre as injustiças e contingências da vida. O primeiro irmão, *Robert Lee* (Bobby), 21 meses mais novo do que Rawls, faleceu em 1928. O outro irmão, *Thomas Hamilton* (Tommy), nasceu em setembro de 1927 e faleceu em fevereiro de 1929. Tais acontecimentos, segundo a mãe de Rawls, fizeram com que ele desenvolvesse uma gagueira de fundo nervoso. Na escola elementar Calvet School, onde meninos e meninas estudavam separados, ele aprendeu locutória e superou a gagueira, chegando a ser orador oficial de sua turma. Rawls traduziu a sabedoria popular “a vida não é justa” na explicação das desigualdades e injustiças decorrentes do desregramento institucional.

Nos dois anos de 1933 a 1935, Rawls estuda na Roland Park High School porque seu pai havia sido escolhido como presidente do conselho da escola. Ele passa os anos seguintes, 1935 a 1939, na Kent School, escola interna de severa educação religiosa, no oeste de Connecticut. Esse período é lembrado por Rawls como um tempo de infelicidade e improdutividade.

O modelo de irmão para Rawls era Willian Stowe(Bill), quase seis anos mais velho e bem sucedido em futebol americano, tênis e luta. Embora sempre tenha tentado seguir os passos do irmão nos esportes, Rawls desenvolveu interesses particulares por biografia de cientistas e por química. Em 1943, já na Universidade de Princeton, aos 18 anos, ele tentou se dedicar aos esportes, chegando a capitão do time de tênis, mas acaba por se decepcionar com luta romana, o que faz com que ele se afaste um pouco dos esportes, mas ainda mantendo um interesse por beisebol.

Rawls conheceu sua esposa *Margaret Warfield Fox* (Mardy)(1927) como caloura na Universidade de Brown. Mardy dedicou-se à arte e à história, e exerceu um papel ativo no trabalho de Rawls, sempre ajudando-o em todos os passos de suas publicações. Com Mardy, Rawls teve quatro filhos: *Anne Warfield*(1950), atualmente

professora de sociologia na Universidade Wayne, em Detroit, com dois filhos. *Robert Lee* é seu segundo filho(1954), gerente de produção e designer de máquinas esportivas em Seattle, com um filho e uma filha. O terceiro, *Alexander* (Alec) Emory(1955), estudante de economia e mestre de obras e o quarto, *Elizabeth*(Liz) Fox(1957), escritora, designer de moda e dançarina em Nova Iorque.

Foi na Universidade de Princeton que ele recebeu a orientação filosófica do professor *Malcolm*, seguidor de *Wittgenstein* que se tornou seu amigo íntimo. Concluiu seus estudos em 1943, quando foi servir ao exército e teve que testemunhar os horrores da guerra nas manobras militares do Pacífico. Repugnou os bombardeios de *Hiroshima* e *Nagasaki*, manifestando-se em artigo do jornal político “Disent” e em conferência publicada (O Direito dos Povos). Guerra justa, justiça social, tolerância, todos esses problemas da vida prática à nível nacional e internacional, transformaram-se nas mãos de Rawls em abordagens teóricas. Em 1946 retornou à Princeton para sua tese de doutorado sobre questões de filosofia moral. Em 1949-50 ele aprofundou seus estudos em teoria política e chegou a publicar o tratado sobre a justiça, obra que lhe custou duas décadas de investigações sobre o tema. Foi traduzido para o Francês(1987) e o Alemão(1975), e foi reconhecido internacionalmente, obtendo grande publicidade.

Tendo se doutorado em 1950, Rawls inicia sua atividade docente na Universidade de Princeton, continuando em Princeton e dedicando-se a outras áreas que não a filosofia. Nos dois anos seguintes Rawls passa também a participar de seminários de economia e entra em contato com *J. O. Urmson*, de Oxford, que estava como visitante de Princeton. Através de Urmson, Rawls consegue passar os anos de 1952 e 1953 em um programa de convênio em Oxford. Lá ele pode entrar em contato com *H. L.A. Hart* e *Isaiah Berlin*, po exemplo. É nessa época que Rawls começa a elaborar sua idéia de justificar princípios morais de acordo com um processo deliberativo construído para este fim.

A partir de 1952 lecionando em Oxford e como bolsista da Fullbright Foudation, passou a publicar artigos em revistas especializadas sobre questões de filosofia moral e política. Na Universidade de Cornell no período compreendido entre 1953 e 1959, continuou participando ativamente na categoria de docente pesquisador e ao mesmo tempo dando continuidade às publicações em revistas especializadas sobre

questões filosóficas, com ênfase em moral e política. No mesmo período, John Rawls torna-se um dos mais brilhantes pesquisadores em filosofia do *Massachusetts Institute of Technology*. A partir de 1962 vamos encontrá-lo lecionando na Universidade de Harvard onde conclui e publica a sua obra fundamental: *A Theory of Justice* em 1971. Em Harvard permanece até 1991, ano de sua aposentadoria. Os filósofos que mais o influenciaram: John Locke, Jean Jacques Rousseau, destacando-se Immanuel Kant através de sua filosofia prática e do seu construtivismo. Em relação aos filósofos anteriores insere-se na tradição do Contrato Social como princípio de legitimação política. Através de sua concepção deontológica da justiça como equidade busca uma alternativa ao utilitarismo, tanto na versão clássica de Hume e Stuart Mill, como na versão moderna. O princípio fundamental da filosofia de Hume é o da imanência, interpretado empiricamente. A única fonte de conhecimento é a experiência, cujo objeto não é a coisa externa, mas a sua representação. As representações, ou impressões, constituem o dado último do conhecimento humano, o limite contra o qual o homem se choca e no qual deve determinar-se. Só existem as idéias atuais, ou seja, as impressões sensíveis e as suas cópias. A experiência consiste numa série de impressões e de idéias, um fluir de aparências, no qual se resolve a realidade do sujeito que sente e pensa e do objeto sentido e pensado. O empirismo é fenomenalismo. O pensamento só pode conhecer a si mesmo e nada fora de si mesmo.

Nas últimas décadas do século XX, Rawls tornou-se o maior best-seller filosófico em 25 países onde sua obra foi traduzida. Rawls não gostava de participar de grandes eventos acadêmicos, apenas concedeu uma única entrevista à revista liberal católica *Commonweal* em 1988, e nos anos 80-90 proferiu palestras e conferências para círculos estreitos.

Segundo Nythamar de Oliveira(2003), treze dos economistas citados por ele na Teoria da Justiça receberam o Prêmio Nobel. Enriqueceu sua filosofia política com as mais respeitadas contribuições das ciências jurídicas, sociais, do comportamento e até da economia.

Com sua obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls defendeu a concepção procedimental de liberalismo – justiça como equidade (*justice as fairness*). Esta obra, objeto de nossa dissertação é uma teoria da justiça fundamentada nos princípios de liberdade e igualdade, onde Rawls generalizou e abstraiu a concepção de justiça do

contratualismo de Locke, Rousseau e Kant, fortalecendo e confirmando a conjugação do igualitarismo (igualdade de bem-estar social) e do individualismo (liberdades individuais).

Rawls é autor de, além de Uma Teoria da Justiça, dois livros, Liberalismo Político, originalmente publicado em 1993(1) e O direito dos Povos de 1999(2). Essas obras representam três fases e formam três círculos concêntricos em torno do mesmo tema, isto é, a justiça social. A primeira é uma teoria da justiça baseada sobre os princípios de liberdade e igualdade. A segunda trata de um problema recorrente: como conciliar com o liberalismo aqueles espíritos que não são liberais. Um exemplo clássico é o religioso que não crê no liberalismo como fim, mas contribui com a sua ação pública para o reforço da democracia. A terceira obra afronta a relação das democracias ocidentais com as outras culturas. Rawls fala de ‘povos decentes’, que, mesmo não tendo uma cultura liberal-democrática, garantem, no entanto, um certo respeito dos direitos humanos. Rawls, por fim, publicou também o livro Justiça e Democracia.(3)

John Rawls é considerado o autor de filosofia social e política mais importante nas últimas décadas. Ele despertou um número incrível de escritos acerca das questões da justiça, com muitos elogios a ele, e também críticas. Por isso até se fala em verdadeiro “fenômeno Rawls”. Há mais de 25 mil sites na internet sobre ele e incontável bibliografia. Ele despertou a renovação dos debates sobre as questões fundamentais da vida social. Nenhum outro autor contemporâneo suscitou tal quantidade de literatura, na área da filosofia social e política.

Rawls também é crítico da própria sociedade americana, dizendo que para o bem-estar e a felicidade não se requer grande riqueza material. Desta forma, sociedades mais pobres do que a deles, podem ser mais felizes. É uma crítica ao *American Way of Life*.(4)

CAPÍTULO 2 – A CONCEPÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE

2.1 - JUSTIÇA COMO EQÜIDADE

Em “Uma Teoria da Justiça”, Rawls oferece notável contribuição à teoria política. Sua obra versa sobre os dilemas da democracia liberal a partir da concepção do que seja o justo na sociedade humana. A concepção da justiça como eqüidade apresenta princípios que, dadas as circunstâncias particulares de uma nação podem se realizar, quer na democracia da propriedade privada, quer no regime liberal-socialista.

Para construir o objeto de sua elucidação filosófica e encontrar uma concepção pública de justiça, Rawls percorre um longo caminho de análise e interpretação do pensamento utilitarista e intuicionista, bem como da tradição contratualista de Locke, Rousseau e Kant. O pacto social do contratualismo é substituído por uma situação inicial, denominada por ele de *posição original*, que abrange restrições de conduta fundamentadas em razões que conduzem a um acordo inicial sobre os princípios da justiça.

Rawls enfatiza que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 1971:3) Logo, uma teoria não deve ser aceita se não é verdadeira, tanto quanto leis e instituições precisam ser modificadas ou extintas se são injustas. Seu objetivo é indagar em que consiste a justiça política, formulando um conceito alternativo de justiça.

“Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Portanto, numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.” (RAWLS, 1971:4)

Ora, uma sociedade consiste na associação de pessoas que constatam precisar de regras para orientar e guiar suas atitudes. O autor conjectura uma sociedade que possui um sistema de cooperação e vantagens mútuas, visando o bem de todos, mas que também tem interesses e conflitos. Daí a necessidade de princípios de justiça social que possibilitem fazer escolhas, entre o que determina a divisão de vantagens e como acordar as partes distributivas apropriadas. Tais princípios, atribuem direitos e deveres

às instituições da sociedade e definem a distribuição adequada de vantagens e responsabilidades da cooperação social.

A Teoria da Justiça como equidade pressupõe uma sociedade bem ordenada. Segundo Rawls, isto quer dizer que se estabelecem vínculos de uma convivência cívica, pois o sentido público de justiça leva uns e outros a vigiarem-se, tornando-se, assim, uma sociedade segura. Mas, além do consenso, há outros problemas sociais a serem resolvidos como os de coordenação, eficiência e estabilidade. Embora o fator distintivo das várias concepções de justiça seja caracterizado especialmente por direitos e deveres básicos e distribuição adequada, o modo como isso se faz atinge a eficiência, a coordenação e a estabilidade. Sendo a justiça a virtude maior das instituições, não é só o aspecto distributivo que é relevante; existem conexões mais amplas que nas suas conseqüências mais desejáveis podem decidir a preferência entre duas concepções de justiça.

2.2 - O OBJETO DA JUSTIÇA

Ao afirmar que

“o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.”(1971:7)

Rawls está se referindo à constituição política e aos principais acordos econômico-sociais, como por exemplo: a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica.

As desigualdades sociais, concebidas na estrutura básica da sociedade, além de serem difusas, atingem as possibilidades de vida dos seres humanos. É a tais desigualdades que os princípios de justiça devem ser aplicados com o intuito de regular uma sociedade bem-ordenada.(1)

O primeiro princípio - o da igual liberdade - diz respeito à exigência da aplicação das liberdades fundamentais a todos os indivíduos, imparcialmente, segundo uma lista de liberdades básicas iguais, facilmente concebível pelas partes envolvidas. Dentre tais liberdades, as mais importantes são a liberdade política, a liberdade de expressão e reunião, a liberdade de consciência e de pensamento, as liberdades da pessoa, o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias. Já o segundo, refere-se à justiça distributiva, na medida em que a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições, exceto quando traga também vantagens para os menos favorecidos.(Cf. NYTHAMAR, 2003:19-20)

O que Rawls oferece de novo é tornar as desigualdades um subcaso das igualdades e, portanto, aceitáveis. Como todos possuem direitos e deveres, as desigualdades podem ser consideradas como justas e equitativas, na medida em que promovem benefícios para todos, em particular, para os menos privilegiados.

2.3 - A IDÉIA PRINCIPAL DA TEORIA DA JUSTIÇA

Rawls objetiva apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano maior de abstração a teoria do contrato social. “A idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original.”(RAWLS, 1971, p.12) Ou seja, o modelo como as instituições distribuem direitos e deveres fundamenta-se nos princípios da justiça através de um consenso. Considerando os princípios da justiça, justiça como equidade é a denominação para a regulação dos acordos, definidos na posição inicial, como dos tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer.

O Bem se constitui pela razão de cada um, assim também, as pessoas devem decidir de uma vez por todas, tudo aquilo que entre elas se deve considerar justo e injusto.

“Uma vez que os princípios de justiça são considerados como consequências de um consenso original numa situação de igualdade, fica aberta a questão se o princípio da utilidade seria reconhecido.”(RAWLS, 1971:15)

Ora não é provável que pessoas que se vêem como iguais, e são capazes de exigir-se mutuamente, concordem com um princípio que traga para alguns expectativas de vida inferiores, simplesmente por que outros desfrutam de maiores vantagens.

Se cada um busca proteção para seus próprios interesses, é capaz de promover o bem, porque alguém aceitaria uma perda duradoura para si, só por causa do saldo líquido de satisfação?

“Parece que o princípio da utilidade é incompatível com a concepção da cooperação social entre iguais para a vantagem mútua. Parece ser inconsistente com a idéia de reciprocidade implícita na noção de uma sociedade bem-ordenada”. (RAWLS, 1971:16)

Seja como for, o utilitarismo aqui é superado, porque não podemos admitir como justo que alguns tenham menos para outros prosperarem. Agora, se o ganho de maiores benefícios melhorar a vida dos menos talentosos, não haverá injustiça, segundo Rawls. A alternativa, diante da superação do utilitarismo e do intuicionismo é a doutrina

contratualista. E a justiça é apenas uma virtude no qual o sistema contratualista pode inserir princípios.

Na concepção da *posição original*, que já nos referimos anteriormente, existem condições que representam a igualdade entre os seres humanos como pessoas éticas, como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem, e que são capazes de ter um senso de justiça.

Aqui o que é relevante é que certos princípios de justiça se justificam porque foram aceitos consensualmente numa situação inicial de igualdade.(Cf. RAWLS, 1971:24) A teoria de Rawls é semelhante a de Habermas, na medida em que simula uma “*posição original*” da qual devem proceder os princípios fundamentais da justiça.

Sobre o utilitarismo clássico, Rawls o descreve nos parâmetros de Sidgwick, por ter, segundo Rawls, uma formulação mais clara e acessível.

“A idéia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir das participações individuais de todos os seus membros.” (RAWLS, 1971:25)

Todavia o que importa no utilitarismo, como acontece com todos os outros preceitos é que o saldo maior de satisfações alcançadas, ou seja o indivíduo promove o seu bem estar ao máximo. Assim em princípio não há razão para que os benefícios maiores de alguns não devam compensar as perdas de outros; ou, mais importante, para que a violação da liberdade de alguns não possa ser justificada por um bem maior partilhado por muitos. Simplesmente acontece que em muitíssimas situações, pelo menos num estágio razoavelmente avançado da civilização, a maior soma de vantagens não é obtida desse modo.

“ Não há dúvida de que o rigor dos preceitos de justiça ditados pelo senso comum têm uma certa utilidade na limitação das tendências humanas para a injustiça e para ações socialmente ofensivas; mas o utilitarista acredita que seja um erro afirmar esse rigor como um princípio básico de costumes morais.” (RAWLS, 1971:28)

Para Rawls, os dois principais conceitos da ética são os do justo e do bem; é a partir deles que pensamos uma pessoa moralmente digna. Um dos temas centrais da

tradição do pensamento ocidental é a oposição filosófica entre os conceitos de justo e de bem. A afirmação do justo sobre o bem traça a fronteira entre os pensadores antigos e modernos: os antigos colocavam a questão de qual o bem, que sendo objeto do meu desejo, me levaria à melhor forma de vida (*eudaimonia*); os modernos preocupam-se com a questão do justo, isto é, como devo agir em relação às condições que tornam possível a procura do bem, conduzida por cada indivíduo (dever).

O intuicionismo levanta o problema da prioridade na medida em que é possível explicar sistematicamente os nossos juízos ponderados sobre o justo e o injusto. Uma concepção intuicionista é apenas uma concepção parcial. Segundo essa concepção, não se pode dar nenhuma resposta ao problema da atribuição de pesos a princípios conflitantes de justiça. É nesse ponto que devemos confiar em nossas capacidades intuitivas. Ora, o utilitarismo clássico tenta evitar o apelo sistemático à intuição.

Na justiça como equidade, Rawls revela que o papel da intuição está limitado de várias maneiras. Apenas na postulação da posição original ela deve atuar, quando se tentará alcançar algum consenso acerca do modo como os princípios de justiça devem ser avaliados entre as partes. O princípio de liberdade igual pode assumir uma posição anterior uma vez que, de acordo com Rawls, seja satisfeito. Se o princípio de utilidade viesse antes(intuitivamente), tornaria ociosos os critérios subsequentes. A nossa dependência da intuição pode ser minorada pela colocação de questões mais definidas e pela substituição de juízos morais por juízos da sabedoria.

“Na justiça como equidade, o apelo à intuição é focalizado de dois modos. Primeiro escolhemos uma certa posição no sistema social a partir da qual o sistema deve ser julgado, e depois perguntamos se, do ponto de vista de um homem representativo dessa posição, seria racional preferir uma ordenação da organização básica em vez de outra.” (RAWLS, 1971:47)

Segundo Rawls, na discussão do problema da prioridade, o que se deve fazer é reduzir a nossa dependência em relação a juízos intuitivos, e não eliminá-los completamente. A finalidade prática é alcançar um consenso confiável no modo de julgar, a fim de se estabelecer uma concepção coletiva de justiça. E conclui Rawls, nosso objetivo deveria ser formular uma concepção da justiça que, por mais que apele

para a intuição, ética ou sábia, tenda a tornar convergentes os nossos entendimentos meditados sobre a justiça.

2.4 - SOBRE A TEORIA MORAL

A aptidão moral é extraordinariamente complexa. Os indivíduos adquirem uma habilidade para julgar se certas coisas são justas ou injustas e para fundamentar esses juízos. Desejam agir de acordo com esses sentimentos e esperam um desejo semelhante da parte dos outros. Fica compreendido assim, que teoria da justiça é a descrição do nosso senso de justiça. E a idéia da posição original, em que ocorre um consenso acerca da justiça, não é complicada nem desnecessária, chegando a ser bastante simples e servindo como ponto de partida.

“Juízos ponderados são simplesmente os que são feitos sob condições favoráveis ao exercício do senso de justiça, e portanto em circunstância em que não ocorrem as desculpas e explicações mais comuns para se cometer um erro.” (RAWLS, 1971:51)

Logo, a pessoa que emite o juízo tem a habilidade, a oportunidade e o desejo de chegar a uma decisão correta.

E continua Rawls, ao considerar o senso de justiça como uma capacidade mental, envolvendo o exercício do pensamento, os juízos pertinentes são aqueles apresentados em condições favoráveis à deliberação e ao julgamento em geral.

Pode-se dizer que justiça como equidade é a hipótese segundo a qual os princípios que seriam escolhidos na posição original, são idênticos àqueles que correspondem aos juízos ponderados e, assim, esses princípios descrevem o nosso senso de justiça.

De acordo com uma teoria ética, a melhor explicação do senso de justiça de uma pessoa, diz Rawls, não é a que combina com opiniões emitidas antes que ela examine qualquer concepção de justiça, mas sim, a que coordena os seus juízos em um equilíbrio refletido. E o que vem a ser o equilíbrio refletido? Segundo o autor há várias interpretações do equilíbrio refletido.

Na filosofia moral, o senso de justiça de uma pessoa pode sofrer ou não uma mudança radical, e são as concepções de justiça da tradição que Rawls examina, a fim de mostrar que a justiça como equidade nos aproxima do ideal filosófico, embora não o

atinja. O equilíbrio refletido do qual nos fala Rawls consiste em examinar todas as alternativas possíveis, de acordo com seus juízos, e não apenas considerar tipos em grau maior ou menor à suas opiniões. Para Rawls, se pudermos caracterizar o senso de justiça de uma única pessoa (instruída), é possível que tenhamos um bom ponto de partida na direção de uma teoria da justiça. São estágios iniciais de uma teoria da justiça: os juízos ponderados em equilíbrio refletido. Não podemos ficar só nos a priori, temos que usar hipóteses contingentes e fatos genéricos. E a doutrina contratualista é a que melhor se adequa para estabelecer contraste com o utilitarismo, configurando o que Rawls denomina de justiça como equidade.

Concluindo com Rawls, uma teoria da justiça deve ser vista como um esquema orientador destinado a focar as nossas sensibilidades morais e colocar diante das nossas capacidades intuitivas, problemas mais limitados e administráveis para julgarmos. Os princípios da justiça identificam certas considerações como sendo moralmente pertinentes e as regras de prioridade indicam a precedência apropriada, quando elas conflitam entre si, enquanto a concepção da posição original, define a idéia subjacente que deve informar as nossas ponderações.

A razão pela qual o contrato social deve ser considerado como hipotético e não histórico, na concepção rawlsiana, é evidente. A explicação é que o acordo na posição original representa o resultado de um processo racional de deliberação, nas condições ideais e não históricas, que exprimem certos cerceamentos razoáveis.

O que justifica uma concepção da justiça para Rawls, não é, portanto, que ela seja verdadeira em relação a uma determinada ordem anterior a nós, mas que esteja de acordo com a nossa compreensão em profundidade de nós mesmos e o fato que, dadas a nossa história e as tradições que estão na base da nossa vida pública, ela é a concepção mais razoável para nós.

CAPITULO 3 - OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA

3.1 – AS INSTITUIÇÕES E A JUSTIÇA FORMAL

Como o próprio Rawls propõe, sua teoria da justiça pode ser mais bem compreendida considerando: primeiramente, a formulação de princípios diante da situação inicial e, posteriormente, a aplicação destes tanto para instituições como para indivíduos.

Rawls define a instituição como “um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades”(1971, p.58). Esta pode ser vista,

“primeiro, como um objeto abstrato, ou seja, uma forma possível de conduta expressa por um sistema de regras; e segundo, como a realização das ações especificadas por essas regras no pensamento e na conduta de certas pessoas em uma dada época e lugar.”(Rawls, *ibid*, id)

No que diz respeito à instituição justa ou injusta, podemos considerar a concreta e administrada imparcialmente. Já a instituição como objeto abstrato, pode ser justa ou injusta se a realização concreta dela for justa ou injusta.

Ora, sendo a instituição um sistema público de regras, isso quer dizer que todos sabem o que todos saberiam se essas regras fossem o resultado de um acordo. Assim,

“a publicidade das regras de uma instituição assegura que aqueles nela engajados saibam que limites de conduta devem esperar uns dos outros, e que tipos de ações são permissíveis.” (RAWLS, 1971:59)

Além da condição do reconhecimento de sua publicidade,

as regras devem ser fixadas de modo a fazer que os homens sejam conduzidos por seus interesses predominantes e agir de modos que promovam fins sociais desejáveis. (Rawls, 1971:60)

Logo seus planos racionais precisam, pretendidos ou não, atingir os melhores resultados do ponto de vista da justiça social. Considerando uma determinada estrutura

básica em que as regras satisfaçam certa concepção de justiça, simplesmente podemos não aceitar seus princípios ou até tratá-los como odiosos ou injustos. Entretanto, eles são princípios de justiça na medida em que, para esse sistema social assumem o papel da justiça.(1)

Rawls denomina de justiça formal a administração imparcial e consistente das leis e instituições, independentemente de quais sejam seus princípios fundamentais. Tal justiça expressa algum tipo de igualdade e exige que a administração das leis e instituições sejam aplicadas igualmente àqueles que pertencem às categorias definidas por elas. A justiça formal nada mais é do que a adesão ao princípio, a obediência ao sistema. Mas tal adesão e obediência dependem claramente da justiça substantiva das instituições e das possibilidades de sua reforma. O próprio Rawls não quer que sua teoria seja interpretada como a articulação de um conceito meramente procedimental de justiça. Há algo de substantivo a ser resguardado. Há princípios que expressam valores. Há virtudes a serem cultivadas e ensinadas, tais como as virtudes políticas da cooperação social: razoabilidade, senso de justiça, a honra ao dever de civilidade pública, espírito de compromisso etc. O reconhecimento deste aspecto é parte da reformulação proposta no “Liberalismo Político” e em “*Justice as Fairness: a restatement*”. Para Rawls, a justiça formal e a justiça substantiva tendem a caminhar juntas, pois se houver justiça formal, estado de direito e respeito às expectativas legítimas, provavelmente haverá também uma justiça substantiva.

“A justiça como equidade não é neutra no sentido procedimental. É evidente que seus princípios de justiça são substantivos e expressam muito mais que valores procedimentais, o mesmo acontece com suas concepções políticas de sociedade e pessoa, representadas na posição original.(RAWLS, 1971:153)

Quando há uma administração imparcial e consistente das leis e instituições, sem considerar seus princípios fundamentais aí temos o que Rawls chama de justiça formal. Tal justiça expressa algum tipo de igualdade e exige que em sua administração as leis e instituições se devam aplicar igualmente àqueles que pertencem às categorias definidas por elas. Explicando Sidgwick, Rawls afirma que esse tipo de igualdade está implícito na própria noção de lei ou instituição (regras gerais). Se assim for, as instituições injustas nunca, ou raramente, são administradas de forma consistente e imparcial.

“O desejo de seguir as leis de forma imparcial e consistente, de tratar casos similares de forma semelhante, e de aceitar as consequências da aplicação de normas públicas, está intimamente ligado ao desejo, ou

pelo menos à disposição, de reconhecer os direitos e liberdades dos outros e de compartilhar de forma justa os benefícios e os encargos da cooperação social.”(RAWLS, 1971:63)

Os dois princípios da justiça como equidade se referem a valores. Nenhum tipo de prioridade pode mais ser sustentada, com base na suposta distinção, entre a orientação pelo dever e a orientação por valores. O direito e o bem são agora assumidos como complementares.

3.2 – OS DOIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

A teoria da justiça de Rawls procura unir duas diretrizes filosóficas que historicamente marcaram duas regiões distintas do mundo: a tolerância e a liberdade individual, tão prezadas na América do Norte e a igualdade econômica e social, mais defendida pelo continente europeu. Estas duas diretrizes estão presentes nos dois princípios da teoria da justiça de Rawls: a união entre liberdades individuais e igualdade social.

“Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo(a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. “(RAWLS, 1971:64)

Tais princípios que se aplicam à estrutura básica da sociedade, governam a atribuição de direitos e deveres e regulam as vantagens econômicas e sociais. Para tal propósito da teoria da justiça, a estrutura social se divide em aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas iguais; aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais das duas partes. O primeiro princípio se aplicaria a primeira e o segundo à segunda. Distinguem-se assim, aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas iguais, e aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais.

De acordo com o primeiro princípio, as liberdades iguais são: a liberdade política, liberdade de expressão e reunião, liberdade de consciência e de julgamento, liberdades pessoais. (1)

Nesta primeira formulação o segundo princípio se refere à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Tal distribuição de riquezas deve ser vantajosa para todos, como também as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Inicialmente, aplica-se o segundo princípio mantendo-se as posições abertas e

posteriormente organiza-se as desigualdades econômicas e sociais gerando benefícios para todos.

Na Teoria de Rawls o primeiro princípio deve anteceder o segundo, garantindo que as proteções das violações das liberdades básicas, não serão justificadas nem compensadas por vantagens econômicas e sociais. Já no segundo princípio, a distribuição de renda e riqueza e de posições de autoridade e responsabilidade, devem ser consistentes tanto com as liberdades básicas, quanto com a igualdade de oportunidades. Na verdade, os dois princípios enunciados por Rawls são o caso especial de uma concepção geral de justiça, que Rawls assim enuncia:

“Todos os valores sociais – liberdades e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos.” (1971,p.66)

Isto quer dizer que ele considera como injustiças apenas aquelas desigualdades que não beneficiam a todos. Mas, nem todas as desigualdades podem ser consideradas injustiças. Suponhamos uma situação inicial onde todos os bens primários sociais como, direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza, sejam distribuídos igualitariamente. A saúde, o vigor, a inteligência e a imaginação, são bens naturais, e embora sofram influência da estrutura básica não estão sob seu controle. Rawls supõe uma situação inicial onde todos os bens primários sociais – direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza - sejam distribuídos igualitariamente, propiciando direitos e deveres semelhantes, bem como a partilha imparcial da renda e da riqueza. Logo, se

“certas desigualdades de riqueza e diferenças de autoridade colocam todos em melhores condições do que nessa posição inicial hipotética, então elas estão de acordo com a concepção geral.” (1971:67)

De acordo com sua concepção geral de justiça, não importa os tipos de desigualdades, se a posição de todos é melhorada. Como os dois princípios são organizados em ordem serial não pode haver permuta entre liberdades básicas e ganhos sociais e econômicos, ou seja, não dá para renunciar a direitos políticos por ganhos econômicos significativos. Esta questão das prioridades permite “observar todo o tempo as condições sob as quais seria razoável admitir o peso absoluto da liberdade em relação às vantagens sociais e econômicas, ”(RAWLS, 1971:67) Tal como estabelecido no serial dos dois princípios. Rawls sustenta que as pessoas não aceitarão uma liberdade

menor em troca de maiores vantagens econômicas, e explicita os fundamentos para a prioridade da liberdade:

“A posição original é especificada de modo a incorporar a reciprocidade e a igualdade adequadas entre as pessoas assim concebidas; e como seus objetivos e interesses fundamentais são protegidos pela liberdades garantidas pelo primeiro princípio, elas atribuem prioridade a esse princípio.”(RAWLS, 1971, p.603)

Os dois princípios se aplicam às instituições. Os direitos e as liberdades a que se referem esses princípios são aqueles definidos pelas regras públicas da estrutura básica.

“São os direitos e deveres estabelecidos pelas mais importantes instituições da sociedade que determinam se os homens são livres ou não. A liberdade é um certo padrão de formas sociais. O primeiro princípio simplesmente exige que certos tipos de regras, aquelas que definem as liberdades básicas, se apliquem igualmente a todos, e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma igual liberdade para todos.”(RAWLS, 1971:68)

As liberdades básicas, portanto são muito abrangentes e só o deixam de ser se interferem umas nas outras. Quando Rawls afirma que todos lucram com as desigualdades, está se referindo a pessoas representativas. Ele supõe que seja possível atribuir uma expectativa de bem estar a indivíduos representativos, que ocupam as várias posições sociais ou cargos estabelecidos pela estrutura básica. O segundo princípio diz respeito às expectativas de indivíduos representativos. Portanto, nenhum dos dois princípios se aplica a distribuição de bens a indivíduos particulares, mas se propõem a regular os sistemas institucionais básicos.

Rawls pondera que há quatro interpretações possíveis dos princípios de justiça: a de liberdade natural, igualdade liberal, aristocracia natural e igualdade democrática. Em todas estas interpretações, ele supõe que o primeiro princípio, de liberdade igual, é satisfeito e que a economia é um sistema de mercado livre, sendo os meios de produção, propriedade privada ou não. Considerando que a liberdade igual tem sempre o mesmo sentido, Rawls analisa as seguintes interpretações do segundo princípio: o sistema de liberdade natural, a igualdade liberal e a igualdade democrática. Quanto ao sistema de liberdade natural, acredita

“que uma estrutura básica que satisfaz o princípio da eficiência, e na qual as posições estão abertas àqueles capazes de lutar por elas e

dispostos a isto, levará a uma distribuição justa.”(RAWLS, 1971:71-72)

Para ele, distribuir direitos e deveres desse modo resulta num esquema que distribui renda e riqueza, autoridade e responsabilidade de modo equitativo, seja qual for a forma de distribuição. Aqui cabe a explicação do princípio da eficiência.

“O princípio afirma que uma configuração é eficiente sempre que é impossível mudá-la de modo a fazer com que algumas pessoas (pelo menos uma) melhorem a sua situação sem que, ao mesmo tempo, outras pessoas (pelo menos uma) piorem a sua.” (RAWLS, 1971:71)

Uma distribuição de bens ou um esquema de produção é ineficiente quando há modos de fazer algo ainda melhor para alguns indivíduos, sem fazer nada pior para os outros. Para Rawls, importa o julgamento da eficiência das organizações sociais e econômicas quando a posição original aceita tal princípio. O princípio da eficiência pode ser aplicado à estrutura básica, em referência às expectativas dos homens representativos. Assim, uma organização na estrutura básica é eficiente se, e somente se, é impossível mudar as regras, redefinir o esquema de direitos e deveres, de modo a aumentar as expectativas de qualquer dos homens representativos sem, ao mesmo tempo, diminuir as expectativas de um outro homem representativo. Porém, ao mudarmos a estrutura básica não nos é permitido violar o princípio de liberdade igual ou a exigência de posições abertas. Diante dessas reflexões conclui Rawls que, o princípio da eficiência sozinho não pode servir como uma concepção de justiça. No sistema de liberdade natural, o princípio da eficiência é restringido por certas instituições básicas; quando estas restrições são respeitadas, qualquer distribuição eficiente resultante é aceita como justa. Ora, com base na teoria econômica, que nas condições padronizadas definem uma economia de mercado competitiva, a renda e a riqueza serão distribuídas de modo eficiente e tal distribuição particular é determinada pela distribuição inicial de ativos (de renda e riqueza, talentos e habilidades naturais), chegando a um resultado eficiente. Se aceito o resultado como justo e não apenas como eficiente, também devo aceitar a base sobre a qual, ao longo do tempo, a distribuição inicial de ativos é determinada. (Cf. RAWLS, 1971:76) Segundo Rawls, a distribuição de renda e riqueza é o efeito cumulativo de distribuições anteriores de ativos naturais (talentos e habilidades naturais). A mais óbvia injustiça do sistema de liberdade natural é permitir que esta distribuição seja influenciada pelos citados fatores, vistos por Rawls, como uma forma arbitrária, do ponto de vista ético. Ele corrige isto, acrescentando à exigência de carreiras abertas a talentos, a condição adicional de uma equitativa igualdade. Todos

devem ter uma oportunidade eqüitativa de atingir as posições. Aqueles que possuem talentos e habilidades devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, não sendo afetadas pela classe social a que pertencem. Como na prática é impossível assegurar oportunidades iguais de realização e de cultura para os que receberam dotes semelhantes, é preciso um princípio que reconheça esse fato e, ao mesmo tempo, mitigue os efeitos arbitrários da própria loteria natural. “O fato de a concepção liberal fracassar nesse ponto nos encoraja a buscar uma outra interpretação para os dois princípios de justiça”. (Rawls, 1971:78)

Diante desta reflexão, o próprio Rawls se decide pela concepção da igualdade democrática, como a melhor escolha entre as apontadas anteriormente.

Chega-se à igualdade democrática, combinando o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidade com o princípio da diferença. Este, elimina a indeterminação do princípio da eficiência, ao eleger uma posição particular a partir da qual as desigualdades econômicas e sociais devem ser julgadas.

“Supondo-se a estrutura de instituições exigida pela liberdade igual e pela igualdade eqüitativa de oportunidades, as maiores expectativas daqueles em melhor situação são justas se, e somente se, funcionam como parte de um esquema que melhora as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade.”(RAWLS, 1971, p.80)

A idéia intuitiva tira as perspectivas na ordem social estabelecida dos mais afortunados para os menos afortunados.

Segundo o princípio da diferença, a desigualdade é justificável apenas se a diferença de expectativa for vantajosa para o homem representativo que está em piores condições, ou seja, o trabalhador especializado.

Rawls dá dois exemplos do princípio da diferença. No primeiro, as expectativas dos menos favorecidos estão maximizadas e nenhuma mudança nas expectativas dos de melhor posição pode mudar a situação dos menos favorecidos. É o que ele chama de esquema perfeitamente justo. No segundo caso, as expectativas dos mais talentosos contribuem para o bem estar dos menos talentosos. À medida que diminuem as expectativas dos mais favorecidos, também diminuem as dos menos favorecidos. De outra forma expectativas elevadas para os mais favorecidos elevariam expectativas dos menos favorecidos. Assim, o esquema é totalmente justo, mas não a organização mais justa. Seria injusto se uma ou mais das maiores expectativas fossem

excessivas. Diminuindo essas expectativas a situação dos menos favorecidos seria melhorada.

De acordo com Rawls, a justiça tem primazia sobre a eficiência e exige algumas mudanças que não são eficientes. A consistência se verifica no sentido de que, um esquema perfeitamente justo é também eficiente. Com tais considerações, Rawls propõe um novo enunciado para o segundo princípio:

“As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo(a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.”(RAWLS, 1971:88)

3.3 - A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E A JUSTIÇA PROCEDIMENTAL

Rawls renomeia o segundo princípio como o princípio liberal da igualdade eqüitativa de oportunidades, que não é a noção de carreiras abertas a talentos, tendo conseqüências claramente distintas da interpretação liberal dos dois princípios tomados em conjunto.

Para Rawls,

“a estrutura básica é o objeto primeiro da justiça. Na justiça como eqüidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos.”(1971:90)

Tudo que se faz depende das regras públicas diante do que se tem direito de fazer. E os direitos de cada um dependem do que se faz. Segundo Rawls, honrando os direitos determinados pelo que se comprometeu a fazer de forma legítima é que se alcança a distribuição que resulta desses princípios.

Rawls trata as partes distributivas de forma procedimental. Qualquer que seja o sistema social o resultado deverá ser sempre justo, dentro de determinados limites. Ele considera a noção de justiça procedimental de duas formas: perfeita e imperfeita. Qual o procedimento para uma divisão justa, supondo que tal divisão seja eqüitativa?

Na justiça procedimental imperfeita, exemplificada pelo processo criminal, o procedimento está estruturado para estabelecer a verdade: o réu deve ser condenado apenas se cometeu um crime. É necessário examinar os procedimentos e critérios de provas, entre outros elementos para alcançar o propósito de forma coerente. O exemplo apontado por Rawls é o julgamento. Mesmo seguindo a lei e os processos correndo justa e adequadamente, ainda assim o resultado pode ser errado. Um homem culpado pode ser considerado inocente e vice versa. Erros judiciários que resultam de uma combinação fortuita de circunstâncias frustram a finalidade das normas legais. Ou seja, mesmo havendo um critério independente para levar a um resultado correto, não há processo factível que com certeza chegue a ele.

A justiça procedimental perfeita, conforme Rawls,

“se verifica quando não há critério independente para o resultado correto: em vez disso existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado.” (RAWLS, 1971:92)

O exemplo do autor é o jogo. Apostas justas levarão a uma distribuição justa. Ele considera como apostas justas, aquelas com nenhuma expectativa de ganho, feitas de forma voluntária e sem trapaçãs. Basta que o processo para determinação do resultado justo seja levado até o final, não havendo critérios independentes os quais possam demonstrar que um resultado definitivo é justo. Mas o que torna o resultado das apostas justo ou não injusto é que ele tenha sido ocasionado por uma série de apostas justas. O procedimento é equitativo, quando considerado efetivamente até o final.

Para se aplicar a justiça distributiva, embora em uma dimensão restrita, é preciso satisfazer o princípio da igualdade equitativa de oportunidade. Seu papel “é assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura”.(RAWLS,1971:932). Nesse caso, tenho que julgar a organização da estrutura básica de um ponto de vista geral, deixando de lado a variedade de circunstâncias e posições mutáveis de pessoas particulares.

“Na justiça procedimental pura, então, as distribuições de vantagens não são avaliadas em primeiro lugar através do confronto entre uma quantia disponível de benefícios, por um lado, e desejos e necessidades dados de indivíduos determinados, por outro. A alocação dos itens produzidos ocorre de acordo com o sistema público de regras, e esse sistema determina o que é produzido, quando e por que meios. Também determina reivindicações legítimas que, quando respeitadas, criam a distribuição resultante.”(RAWLS,1971:94)

Nesse tipo de justiça procedimental, é no esquema de cooperação, onde ela surge e se satisfaz, que se funda a correção da distribuição.

O utilitarista não interpreta a estrutura básica como um esquema de justiça procedimental pura, pois este tem um padrão independente para julgar todas as distribuições. O objetivo do Estado é construir os esquemas sociais que melhor se aproximem de um alvo já especificado, devido aos desejos e as preferências concretas e os desenvolvimentos futuros permitidos por eles. Nesse caso a estrutura básica pode ser considerada uma justiça procedimental imperfeita.

São essas noções de estrutura básica, véu de ignorância, ordem lexical, posição menos favorecida, justiça procedimental pura, que originam os conceitos simples que formam uma concepção razoável de justiça. Conceitos que reunidos, e não isoladamente, podem resolver satisfatoriamente os problemas morais. Mas, seria exagero, querer solucionar todos eles. Rawls deixa claro que a sabedoria social consiste em construir instituições que impeçam o surgimento freqüente de dificuldades incontroláveis e aceita a necessidade de princípios claros e simples.

3.4 – APLICAÇÃO DOS DOIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Para aplicar os dois princípios de justiça à estrutura básica da sociedade, Rawls considera a posição de certos indivíduos representativos e sua visão do sistema social. Como há uma diversidade de posições sociais relevantes não há uma teoria coerente e administrável, que permita avaliar tantas reivindicações concorrentes. Portanto, Rawls identifica algumas posições básicas que possam fornecer um ponto de vista apropriado para o julgamento do sistema social. Essa escolha passa a integrar a teoria da justiça. A estrutura básica da sociedade favorece alguns lugares de partida, em detrimento de outros na divisão dos benefícios da cooperação social. São essas desigualdades que os dois princípios devem regular. Uma vez satisfeitos tais princípios, permite-se que outras desigualdades apareçam como resultado das ações dos homens de acordo com o princípio da liberdade de associação. Mediante essa escolha, os dois princípios tentam mitigar a arbitrariedade do acaso e da boa sorte natural.

Assim, as pessoas ocupam duas posições relevantes: a da cidadania igual e a determinada pelo seu lugar na distribuição de renda e riqueza. A da cidadania igual é definida pelos direitos e liberdades exigidos pelos princípios de liberdade igual e da igualdade eqüitativa de oportunidade. A cidadania igual define um ponto de vista comum e todos são cidadãos iguais quando os dois princípios são satisfeitos. Portanto, todos ocupam essa posição. Com efeito, a justiça como eqüidade analisa o sistema social, a partir da posição de cidadania igual e dos vários níveis de renda e riqueza.

CAPITULO 4 - A POSIÇÃO ORIGINAL HIPOTÉTICA

4.1 - QUESTÕES METODOLÓGICAS

A idéia da justiça como equidade pressupõe que os princípios da justiça constituem um acordo original em uma situação original definida adequadamente. Numa determinada situação de igualdade pessoas racionais aceitariam promover seus interesses, a fim de determinar os termos básicos de tal associação. Um acordo baseado nesses princípios seria a melhor maneira para a pessoa assegurar seus objetivos, em vista das alternativas disponíveis. De acordo com Rawls, os dois princípios da justiça são a melhor resposta que alguém pode dar, à exigências correspondentes dos outros, já que ninguém pode ter tudo o que quer, pois simplesmente a existência dos outros impediriam isso. Nesse sentido a escolha da justiça como equidade é a única solução para a questão da posição original.

Rawls argumenta seguindo um procedimento da teoria social:

“descreve-se uma situação na qual indivíduos racionais com certos objetivos, e relacionados de certas formas com outros indivíduos, devem escolher entre vários cursos de ação possíveis, em vista de seu conhecimento das circunstâncias. O que esses indivíduos farão é então obtido, através de um raciocínio estritamente dedutivo, dessas suposições sobre suas crenças e interesses, sua situação e as opções disponíveis. Sua conduta é, nas palavras de Pareto, o resultado das preferências e dos obstáculos.”(RAWLS, 1971:128)(1)

Seria o exemplo dos mercados competitivos, onde se renuncia com facilidade a alguma coisa em troca de algo de seu interesse. Daí advém o equilíbrio como resultado de acordos livremente firmados. São os interesses de uns diante dos interesses dos outros, desejando realizar seus próprios interesses. É a livre permuta, consistente com o direito e a liberdade de cada um. Não havendo mudanças, esse estado de equilíbrio persiste e se houver desvios colocando uma ação tendenciosa a restaurá-la, o equilíbrio torna-se estável. Porém, essa estabilidade não é o justo. Segundo Rawls o que cada um pode fazer por si é adotar uma condição de menor injustiça e maior bem. A concepção da situação original agora incorpora certos elementos morais. Mesmo explicando as situações de mercado por meio de suposições,

“a melhor interpretação filosófica da situação inicial incorpora condições que se considera razoável impor à escolha dos princípios”.(RAWLS, 1971:129)

Os princípios têm que ser aceitos sob um ponto de vista moral, ao contrário da sociologia. “A posição original é definida de modo a ser um status quo no qual qualquer consenso atingido é justo.”(RAWLS, 1971:129) As forças sociais no seu equilíbrio e as contingências arbitrárias não podem condicionar o estado de coisas, representado por pessoas dignas. Portanto, desde o início Rawls utiliza a idéia de justiça procedimental pura. A situação original é uma situação hipotética, considerada por Rawls, que não pretende explicar a conduta humana, mas dar conta de nossos juízos morais e explicar o fato de termos um senso de justiça.

“A justiça como equidade é uma teoria de nossos sentimentos morais, que se manifestam por nossos juízos ponderados em estado de equilíbrio refletido.”(RAWLS, 1971, p.130)

E não há nenhuma situação real que se assemelhe à posição original. Nem mesmo os sentimentos afetando nossos pensamentos e ações. O importante é que os princípios desempenhem no nosso raciocínio e conduta, o papel exigido.

A justiça como equidade é apenas uma dentre as inúmeras teorias contratualistas, pois essas são inúmeras. E cada concepção tradicional da justiça traz uma interpretação diferente da situação inicial. Uma levam ao princípio clássico da utilidade, outras ao princípio da utilidade média, ocasionando variantes. O procedimento das teorias contratualistas fornece, então, um método analítico geral para o estudo comparativo das concepções da justiça.

“Mas, se uma interpretação é filosoficamente preferível, e se seus princípios caracterizam nossos juízos ponderados, temos também um procedimento de prova.”(RAWLS, 1971, p.131)

Mesmo ignorando esta interpretação, pelo menos, assim saberemos o que buscar.

4.2 - DESCRIÇÃO DA POSIÇÃO ORIGINAL

Mesmo definidas as concepções de justiça, fica difícil apresentá-las às pessoas nessa posição. Há inúmeras concepções de justiça e é possível que os princípios escolhidos sejam negligenciados. Há sempre uma alternativa superior a ser escolhida e as partes fatalmente não saberiam como fazê-lo, para escolher a melhor opção. Rawls admite que os princípios de justiça são superiores, mas também admite que pode haver uma futura formulação que poderia ser ainda melhor. Portanto, ele apenas tomou uma pequena lista de concepções da justiça e algumas possibilidades vindas dos princípios da justiça. Ao apresentar as partes para escolha única dentre todas, eles chegariam à decisão da melhor através de uma série de comparações em pares. Assim, demonstrar-se-ia que os dois princípios são preferíveis, já que todos concordam com sua escolha frente às alternativas. Rawls considera a escolha dos dois princípios e as duas formas do princípio da utilidade, o princípio clássico e o da utilidade média. A partir dessa lista os princípios da justiça seriam os escolhidos. Ele ainda acha que tal escolha não é satisfatória, admitindo que seria melhor se pudéssemos definir condições necessárias para uma única concepção da justiça que fosse a melhor. A partir daí poderia expor um conceito para essas condições. Mas mesmo assim esta é uma fórmula que nos dá uma solução geral para o nosso problema. Mesmo admitindo outras soluções para a escolha entre as partes da melhor concepção da justiça, Rawls prefere limitar tais demonstrações à escolha dos dois princípios, evitando alongamentos. Os dois princípios seriam escolhidos dentre as concepções de justiça abaixo citadas:

“A. Os dois princípios da justiça (em ordem serial)

1. O princípio da maior liberdade igual
2. (a) O princípio da justa igualdade de oportunidades
 - (b) O princípio da diferença
- B. Concepções Mistas. Substituir A2 por uma das seguintes alternativas
 1. O princípio da utilidade média; ou
 2. O princípio da utilidade média, submetido a uma das seguintes Restrições:
 - (a) Que um certo mínimo social seja mantido, ou
 - (b) Que a distribuição total não seja muito ampla; ou
 3. O princípio da utilidade média sujeita uma das duas restrições em B2 e também à restrição da igualdade equitativa de oportunidade
- C. Concepções Teleológicas Clássicas
 1. O princípio clássico da utilidade
 2. O princípio da utilidade média
 3. O princípio da perfeição

D. Concepções Intuicionistas

1. Equilibrar a utilidade total com o princípio da distribuição igual
2. Equilibrar a utilidade média com o princípio da reparação
3. Equilibrar uma lista de princípios *prima facie* (conforme for adequado)

E. Concepções Egoísticas

1. Ditadura da primeira pessoa: Todos devem servir aos meus interesses
2. Cláusula de liberdade: Todos devem agir de forma justa, exceto eu, se assim o escolher
3. Geral: A todos é permitido que promovam seus interesses como desejarem”. (RAWLS, 1971:133-134)

Para Rawls, essas teorias já têm mérito suficiente para justificar o esforço de classificá-las. Tal classificação é uma forma de intuir o caminho que conduz à questão maior, que é a concepção de justiça. A decisão da escolha das pessoas na posição é um equilíbrio de várias considerações. “Tudo somado, pode ficar claro onde reside o equilíbrio lógico.” (RAWLS, 1971:135)

4.3 - O VÉU DE IGNORÂNCIA E A RACIONALIDADE DAS PARTES

O *véu de ignorância* é um elemento fundamental da posição original. É o modo que Rawls encontrou para responder à questão de um acordo intersubjetivo de princípios públicos de justiça. Nesta sociedade considerada por Rawls, os indivíduos divergem quanto aos princípios de justiça como também quanto às concepções de bem. Diante das circunstâncias em que se encontram as pessoas, dados os pressupostos éticos e políticos subjacentes à teoria da justiça como equidade, (1) o acordo não pode estar fundamentado nesta divergência. Portanto, a escolha dos princípios de justiça se dá perante o véu de ignorância, elemento que oculta aos autores da escolha, o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social, como também ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força. Ninguém conhece as particularidades de seu plano de vida racional, nem os traços característicos de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Ainda mais, as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Isso quer dizer, que elas não sabem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir.(Cf. RAWLS, 1971, p.147)

A busca de princípios justos com base na idéia da posição original visa adotar a noção de justiça procedimental pura, como fundamento da teoria. Tirando os homens da situação de disputa e os colocando em circunstâncias naturais e sociais eles terão seus benefícios assegurados. O véu de ignorância fica a frente das partes consideradas, não conhecendo as contingências que as colocam em oposição. O que se sabe é que a sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça. As circunstâncias da justiça são as condições normais sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária. Ou seja, embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo para a vantagem mútua, ela é tipicamente marcada por um conflito e ao mesmo tempo por uma identidade de interesses. Mas as partes conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade, entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica, como também conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana.

Com efeito, as partes devem conhecer quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça.

“Uma característica importante de uma concepção da justiça é que ela deve gerar a sua própria sustentação. Seus princípios devem ser tais que, quando são incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens tendem a adquirir o senso de justiça correspondente e desenvolver um desejo de agir com esses princípios.”(RAWLS, 1971:148)

Portanto, uma concepção de justiça é estável, e devemos ter certeza, segundo Rawls, de que ela está entre as alternativas permitidas e satisfaz as restrições formais estipuladas. Excluir quase todas as informações particulares, afirma Rawls, não vai dificultar o entendimento do significado da posição original, podendo as pessoas passarem a ocupar a posição original e simular as deliberações que seriam tomadas nessa situação hipotética, simplesmente raciocinando de acordo com as restrições apropriadas. A avaliação dos princípios deve proceder em termos das conseqüências gerais de seu reconhecimento público e aplicação universal, supondo-se que todos obedecerão à eles. Ao escolher a concepção de justiça na posição original é admitir que a deliberação racional que satisfaz certas condições e restrições alcançou uma certa conclusão.

A posição original não é uma assembléia de pessoas, que vivem numa determinada época ou que se reúnem como pessoas reais e possíveis. Para a concepção ser um guia natural para a intuição, a posição original deve ser interpretada de modo a qualquer tempo adotarmos a sua perspectiva.(2) A ocasião em que se faz isto deve ser ignorado, como também quem o faz. Os mesmos princípios, segundo Rawls, são sempre escolhidos porque as restrições são sempre consideradas. E o véu da ignorância é a condição essencial para satisfazer essa exigência, pois ele assegura que a informação disponível é relevante, e é a mesma em todas as épocas. De acordo com Rawls, se qualquer pessoa, depois da devida reflexão, prefere uma concepção da justiça a uma outra, então todos a preferem, e pode-se atingir um acordo unânime. Para ele um árbitro poderia agir como intermediário, anunciando as alternativas sugeridas e os motivos oferecidos em seu apoio. Este impede coalizões e informa a todos quando se alcançar um entendimento. No entanto, essa suposição é supérflua pois as deliberações das partes são sempre semelhantes. Ninguém saberia como beneficiar a si próprio, se não pode identificar a si mesmo, nem poderia formular princípios para favorecer a si mesmo se não conhece sua situação na sociedade nem os seus dotes naturais. O único caso é

quando as pessoas sabendo serem contemporâneas, favorecerem à sua geração, negando-se a sacrifícios para os sucessores. As partes nada podem fazer para mudar a falta de economia das gerações anteriores. Rawls acrescenta mais uma restrição, tentando chegar ao resultado desejado, ao expor o conceito das circunstâncias da justiça. Estas se verificam sempre que pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada. Rawls acha possível que se possa chegar a um acordo sobre princípios que levem em conta gerações. Considerando as partes como representantes de uma linhagem contínua de reivindicações, exigindo que as partes concordem com princípios sujeitos à restrição de que elas desejam que todas as gerações precedentes tenham seguido exatamente aqueles mesmos princípios. Combinando adequadamente essas estipulações, consegue-se derivar os deveres para com outras gerações a partir de estipulações razoáveis.

Em todos esses casos, os objetivos e interesses não são egoísticos nem interesseiros. Rawls volta a essa questão quando elucida o problema da possibilidade de satisfação dos princípios de justiça pelo sistema social como um todo e pela economia competitiva, envolvida pelo grupo adequado de instituições básicas. Para tal resposta é preciso averiguar o nível fixado para o mínimo social. Este nem depende da riqueza média que ignora aspectos relevantes como a distribuição, nem é determinado por expectativas definidas pelo costume. Pensando como estabelecer o mínimo social, Rawls chega ao problema da justiça entre gerações. A doutrina contratualista, partindo da posição original, exige que as partes adotem um princípio de poupança adequado. Os dois princípios da justiça precisam se ajustar a essa questão, pois quando o princípio da diferença é aplicado à questão da poupança ao longo de várias gerações, ele acarreta ou nenhuma poupança ou uma poupança que não basta para melhorar minimamente as condições sociais. Num princípio justo de poupança cada geração contribui em favor daqueles que vêm depois e recebe de seus predecessores. Mas, não há como as gerações posteriores ajudarem às gerações menos afortunadas. Nesta longa discussão, o que pode ser chamado de justo ou injusto é o modo como instituições lidam com as limitações naturais e como são estruturadas para tirar vantagens das possibilidades históricas. Na verdade, o princípio justo de poupança se aplica ao que a sociedade deve poupar por uma questão de justiça. As pessoas de diferentes gerações têm deveres e obrigações umas com as outras, exatamente como as pessoas que vivem numa mesma época. A geração atual é obrigada, por princípios escolhidos na posição original, a definir a

justiça entre as pessoas que vivem em épocas diferentes. Além disso, os homens têm um dever natural de defender e promover o crescimento das instituições justas, e para isso a melhoria da civilização até certo nível é exigida. Tais exigências seriam reconhecidas na situação original, por isso a concepção da justiça como equidade abrange essas questões. E o véu de ignorância possibilita a escolha unânime de uma concepção particular de justiça. Sem os limites impostos ao conhecimento, o problema da negociação na posição original se tornaria insolúvel.

Rawls afirma que a noção do véu da ignorância está implícita na ética kantiana. Este conceito, conforme indica Regina Queiroz no Dicionário de Filosofia Moral e Política [2003?] expressa o caráter deontológico-kantiano da teoria da justiça pelas seguintes razões:

1. Permite que os princípios de justiça sejam escolhidos independentemente de qualquer concepção do bem;
2. Funda a universalidade e a imperatividade dos princípios em um sujeito universal, correspondente à pessoa despojada de circunstâncias particularizantes;
3. Salva a autonomia dos contratantes no processo de escolha, evitando alianças e negociações, bem como a unanimidade da escolha;
4. Sublinha o ideal de pessoa livre e igual, entendida como fim em si mesma e não como um meio, sendo as limitações de informação necessárias para garantir que é nesta condição que ela concorda com os princípios de justiça;
5. Impede a identificação dos princípios de justiça a imperativos hipotéticos e que, no acordo, se obtenham vantagens e desvantagens, resultantes da boa ou má fortuna;
6. Permite a unanimidade da escolha.

Apesar da influência de Kant, Rawls pretende eliminar os dualismos inerentes à filosofia prática kantiana – necessário e contingente, forma e conteúdo, razão e desejo, fenômeno e número – e elevar a um patamar superior o contratualismo clássico.

Sua preocupação é definir a posição original, a fim de chegar a um resultado desejado. Para ele, se for permitido o conhecimento de particularidades, as contingências arbitrárias influenciarão no resultado. De modo que a posição original gere acordos justos: as partes devem estar situadas de forma equitativa e serem tratadas de forma igual como pessoas éticas. Diante da arbitrariedade do mundo, é necessário

um ajuste das circunstâncias da posição contratual inicial. E a unanimidade para escolha dos princípios, quando houver pleno conhecimento das informações, não precisa ser decisiva. Com a exclusão do conhecimento, a unanimidade passa a ter importância, oferecendo, segundo Rawls, uma concepção de justiça privilegiada representada por uma genuína conciliação de interesses. Uma concepção da justiça deve ser o fundamento público dos termos da cooperação social.

“Em circunstâncias iguais, uma concepção da justiça deve ser preferida a outra quando se funda em fatos genéricos marcadamente mais simples, e a sua escolha não depende de cálculos elaborados à luz de um amplo conjunto de possibilidades teoricamente definidas.”(RAWLS, 1971:153)

Rawls acredita que uma pessoa é racional, quando tem um conjunto de preferências entre as opções que estão a seu dispor, classificando essas opções de acordo com a sua efetividade em promover seus propósitos. Uma pessoa racional segue o plano que satisfará uma quantidade maior de seus desejos e que terá maiores probabilidades de ser implementado com sucesso. Um indivíduo racional não é acometido pela inveja, a qual sempre piora a situação de todos, sendo coletivamente desvantajosa.

“Ele não está disposto a aceitar uma perda para si mesmo apenas para que os outros obtenham menos. Não fica desanimado por saber ou perceber que os outros têm uma quantidade de bens sociais primários maior do que a sua.”(RAWLS, 1971, p.154)

O importante é considerar a racionalidade das partes sem perder uma visão da magnanimidade deste indivíduo. Sendo o senso de justiça de conhecimento público, as partes podem confiar umas nas outras, pois todas entendem e agem de acordo com os princípios acordados.

4.4 - ARGUMENTAÇÃO PARA ELEGER OS DOIS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Um acordo só é válido quando as partes o honram em todas as circunstâncias, inclusive em uma situação de grande incerteza. O contrato sugere a condição da publicidade e delinea os limites do que pode ser acordado. Primeiramente, as partes são capacitadas para a justiça de modo que se lhes pode ser assegurado, que o acordo não é em vão. Todos irão aderir aos princípios adotados, sem exceção. Como os acordos aceitos são de caráter perpétuo, a força do compromisso é de suma relevância: “uma pessoa está escolhendo em caráter definitivo todos os padrões que devem governar suas perspectivas de vida.”(RAWLS, 1971:191) Logo, as partes devem ponderar com muito cuidado se realmente conservarão o compromisso em qualquer circunstância. Ora, os dois princípios de justiça têm a vantagem não só de assegurar os direitos básicos da pessoa, como também proteger contra as piores eventualidades. Ainda que as piores possibilidades se confirmem, o acordo não pode ser desfeito. Mas, Rawls questiona como as partes podem saber ou estar suficientemente seguras de seu cumprimento? Isto extrapola a natureza humana. E responde, que não é possível basear a confiança das partes num conhecimento genérico da psicologia moral. Os beneficiários de instituições injustas não podem manter sua posição. Quando envolve riscos, o compromisso não se estabelece, ficando os dois princípios sempre numa posição superior.

Como segundo ponto, Rawls aponta a questão da publicidade e as restrições impostas a acordos. Havendo o reconhecimento público da satisfação de seus princípios na estrutura básica da sociedade, por um longo período de tempo, as pessoas envolvidas com tais ordenações desenvolvem um desejo de ação, seguindo tais princípios e, logo, as instituições que os conservam. Esta concepção de justiça gera sua própria sustentação e é estável porque o reconhecimento geral de sua realização, por parte do sistema social, promove esse senso de justiça. Para Rawls, o princípio da utilidade se identifica mais com os interesses dos outros do que com os princípios da justiça.(1)

“Quando os dois princípios são satisfeitos, as liberdades básicas de cada pessoa são asseguradas, e há um senso definido pelo princípio da diferença, no qual todos se beneficiam da cooperação social.”(RAWLS, 1971, p.193)

Ora, todos amam, defendem e apóiam o que assegura o seu próprio bem; o sistema social em que o bem de todos é defendido tem o apoio de todos.

No caso do princípio da utilidade, não existe essa garantia, pois o sistema social pode exigir que os menos favorecidos renunciem a benefícios em favor de um bem maior para todos, perdendo assim a estabilidade do sistema. Os que fazem sacrifício vão ter de se identificar com interesses mais amplos que os seus. Os princípios da justiça se aplicam à estrutura básica e à determinação das expectativas de vida, enquanto o princípio da utilidade exige o sacrifício dessas expectativas. Sendo a sociedade um sistema de cooperação social para promover o bem de seus membros, não é viável esperar que alguns, baseados em princípios políticos, aceitem perspectivas de vida menores, enquanto outros se beneficiam. Daí porque a compreensão e a benevolência são as mais altas virtudes do utilitarismo. Mas são ameaçadas pela instabilidade do sistema. Partindo da posição original, Rawls argumenta que as partes rejeitariam o princípio da utilidade, aceitando a idéia mais realista da concepção da ordem social com base em vantagens recíprocas. A estrutura básica da sociedade não exige, em nome da justiça, que as pessoas façam sacrifícios umas pelas outras.

O aumento da cooperação social ocorre com o reconhecimento público dos dois princípios da justiça, conferindo auto-estima às pessoas. A auto-estima, segundo Rawls, não é parte de um plano racional de vida e, sim, o senso de que vale a pena realizar este plano. Quando há respeito por si mesmo é provável que se tenha pelos outros, o que propicia a auto-estima recíproca.

Uma característica desejável de uma concepção da justiça é que expresse publicamente o respeito mútuo entre os homens. Desse modo, eles adquirem e asseguram um senso de seu próprio valor. Os dois princípios de justiça atingem esse objetivo E, conclui Rawls, são equivalentes a um compromisso de se considerar a distribuição das habilidades naturais, sob certos aspectos, como um dom coletivo, de modo que os mais afortunados (*os better off*) possam beneficiar-se apenas de forma que ajudem os menos favorecidos (*os worst off*). Não é a qualidade ética dessa idéia que move as partes; se há vantagens mútuas, as pessoas expressam a obrigação com o respeito umas pelas outras na própria constituição de sua sociedade, assegurando o respeito a si mesmo de modo racional.

CAPÍTULO 5 - AS INSTITUIÇÕES

5.1 – JUSTIÇA PROCEDIMENTAL E LIBERDADE

Os princípios da justiça originam deveres e obrigações, além de satisfazerem a estrutura básica da sociedade; as instituições de uma democracia constitucional fazem parte dessa estrutura. Levando-se em conta as formas institucionais, os princípios da justiça definem uma concepção política viável e constituem uma aproximação razoável de nossos juízos ponderados.

Um cidadão deve fazer três espécies de juízo. Primeiramente ele precisa avaliar a justiça da legislação e das políticas sociais. Ele também deve decidir que ordenações constitucionais são justas para compatibilizar opiniões conflitantes sobre a justiça. Uma concepção completa de justiça é capaz não só de avaliar leis e políticas, mas também de classificar procedimentos para selecionar as opiniões políticas que deverão ser transformadas em leis. E por último, o cidadão aceita uma determinada constituição como justa e pensa que certos procedimentos tradicionais são apropriados, ou seja, precisa verificar quando as leis elaboradas pela maioria devem ser obedecidas e quando devem ser rejeitadas. Em suma, o cidadão precisa saber determinar os fundamentos e limites das obrigações e deveres políticos. Por isso a teoria da justiça lida com várias questões, ficando os princípios de justiça sendo aplicados em vários estágios que acontecem numa sequência definida.

Seguindo a explicação dos procedimentos, depois de escolhidos os princípios da justiça, as partes voltam para seus lugares na sociedade e a partir daí farão uso deles para julgar suas reivindicações dentro do sistema social. Como estágios intermediários acontecem numa sequência definida, a fim de neste esquema resolvermos nossas complicações, cada estágio vai representar um ponto de vista apropriado. Desse modo, depois de adotados os princípios de justiça na posição original, as partes procuram formar uma convenção constituinte em que se decide sobre a justiça de formas políticas e se escolhe uma constituição. Diante das restrições dos princípios de justiça já escolhidos, as partes devem propor um sistema para os poderes constitucionais de governo e os direitos básicos dos cidadãos. Nesse estágio as partes avaliam a justiça dos

procedimentos, para lidar com concepções políticas diversas. Quando a concepção apropriada da justiça é estabelecida consensualmente, o véu de ignorância é parcialmente retirado. As partes embora desconhecendo sua posição social, seu lugar na distribuição de dotes naturais e sua concepção do bem, possuem um entendimento dos princípios de teoria social e dos fatos genéricos relevantes. Agora que conhecem suas circunstâncias e seus recursos naturais, seu nível de desenvolvimento econômico e sua cultura política, devem elaborar a constituição justa mais eficaz, que satisfaça os princípios de justiça e promova uma legislação justa.

“Uma constituição justa seria um procedimento justo concebido para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado, o conjunto da legislação elaborada, enquanto os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado.”(RAWLS, 1971:213)

Para alcançarmos esse ideal de justiça procedimental perfeita, o primeiro passo é adotar um procedimento justo. Assim as liberdades de cidadania igual passarão a integrar a constituição e serem protegidas por ela. É o que Rawls supõe ser uma democracia constitucional. Como não há nenhuma regra de procedimento político que garanta uma legislação realmente justa, o melhor sistema que se pode alcançar é o de uma justiça procedimental imperfeita. Como sequer em um regime constitucional, a justiça procedimental perfeita pode ser implementada, surge o problema de selecionar, entre ordenações processuais, ao mesmo tempo factíveis e justas, aquelas que têm maior probabilidade de conduzir a uma ordem legal, justa e eficaz.

Rawls supõe que, na estruturação de uma constituição justa, os dois princípios de justiça já escolhidos, definam um padrão independente para o resultado desejado. Esse é o estágio legislativo, de cuja perspectiva se deve avaliar a justiça de leis e políticas. Tenho assim, um legislador representativo para julgar projetos de lei, que não conhece os dados particulares sobre si mesmo. Os institutos legais devem satisfazer não apenas os princípios da justiça, como também respeitar quaisquer limites estabelecidos na constituição. Avançando e recuando nesses estágios da legislatura e da convenção constituinte é que se encontra a melhor constituição, segundo Rawls.

Como saber se uma legislação é justa ou injusta? Esse julgamento depende das doutrinas políticas e econômicas, como também da teoria social em geral. Mas posso afirmar que uma lei não é claramente injusta. “Muitas vezes ficam perfeitamente claras e evidentes as circunstâncias em que as liberdades iguais são violadas.” (RAWLS, 1971:215) Tais violações além de injustas são percebidas assim: “*a injustiça está patente na estrutura pública das instituições.*”(RAWLS, 1971:215)(O grifo é meu)

A prioridade do primeiro princípio de justiça em relação ao segundo, se reflete na prioridade da convenção constituinte em relação ao estágio legislativo. O padrão primário para a convenção constituinte é o primeiro princípio da liberdade igual.

“Seus requisitos principais são os de que as liberdades individuais fundamentais e a liberdade de consciência e a de pensamento sejam protegidas e de que o processo político como um todo seja um procedimento justo.”(RAWLS, 1971:215)

Assim se estabelece um status seguro de cidadania igual e se implementa a justiça política. Já o segundo princípio se refere à legislatura. Este determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas em longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais. As leis e políticas justas são aquelas que seriam estabelecidas no estágio legislativo.

Com efeito, em muitos problemas de política social e econômica, admite Rawls precisar recorrer à noção da justiça procedimental quase pura; as leis e políticas são justas desde que se situem no âmbito permitido, e que a legislatura, de alguma forma autorizada por uma constituição justa, as tenha de fato estabelecido.

Rawls não quer que a liberdade de pensamento e de consciência, a liberdade individual e as liberdades civis, sejam sacrificadas em nome da liberdade política, da liberdade de participar igualmente nos assuntos políticos. Portanto, presume que qualquer liberdade pode ser explicada mediante uma referência a três itens: os agentes que são livres, as restrições de que eles estão livres, e aquilo que eles estão livres para fazer ou não fazer.

Rawls discute a maior parte do tempo, a liberdade em conexão com limitações legais e constitucionais: “a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres.”(RAWLS, 1971:219) Há liberdade

quando não há restrições no ato das pessoas fazerem ou não fazerem alguma coisa e quando outras pessoas não podem interferir na ação de liberdade. A liberdade de consciência, por exemplo, existe quando as pessoas perseguem seus interesses morais, filosóficos ou religiosos, sem nenhuma restrição legal que lhe faça comprometer-se, nem sofrerem interferência de acordo com a lei. Uma liberdade básica particular, segundo Rawls, é caracterizada por um complexo grupo de direitos e deveres. Além do indivíduo ser livre para realizar o que quiser, não pode sofrer interferências nem do governo nem de outras pessoas. As liberdades básicas constituem um sistema único. Com tais liberdades asseguradas os dois princípios e suas correspondentes prioridades devem ser acatadas com consistência. Em relação ao primeiro princípio, a liberdade é desigual quando uma categoria de pessoas tem uma liberdade maior do que outra ou é menos extensiva. Todas as liberdades de cidadania igual devem ser as mesmas para cada membro da sociedade. A extensão só é admissível para assegurar a proteção desta mesma ou d'outra liberdade. No caso dos menos afortunados o valor menor da liberdade, por causa da sua posição social é compensado, já que a capacidade dos membros favorecidos para conseguir seus objetivos seria ainda menor, caso eles não aceitassem as desigualdades existentes sempre que o princípio da diferença fosse respeitado. Para Rawls isto não vem a ser liberdade desigual.

“Todas as liberdades de cidadania igual devem ser as mesmas para cada membro da sociedade. Contudo, algumas das liberdades iguais podem ser mais extensivas do que outras, supondo-se que suas extensões possam ser comparadas.”(RAWLS, 1971:220)

Uma das características principais dos princípios de justiça é assegurar proteção para as liberdades iguais. Qualquer liberdade básica particular é caracterizada por um conjunto de direitos e deveres. Por exemplo, certas regras metodológicas são necessárias para regular uma discussão. Num debate sem procedimentos razoáveis de indagação, a liberdade de expressão perde seu valor. Já a proibição da defesa de uma certa concepção religiosa é uma restrição à liberdade. Como numa convenção constituinte, a legislatura deve decidir como serão especificadas as várias liberdades de modo a produzir o melhor sistema global de liberdade.

Se cada liberdade pode ser medida em sua própria escala, então as várias liberdades podem ser ampliadas ou limitadas, dependendo de como se influenciam mutuamente.

Para Rawls a incapacidade de beneficiar-se dos próprios direitos por causa da pobreza ou ignorância, afeta o valor da liberdade e não deve ser incluída nas restrições. Esse valor para os indivíduos, deve ser definido pelo primeiro princípio. Dessa forma, a estrutura básica bipartida permite reconciliar a liberdade com a igualdade.

“A liberdade e o valor da liberdade se distinguem da seguinte maneira: a liberdade é representada por um sistema completo de liberdades de cidadania igual, enquanto o valor da liberdade para pessoas e grupos depende de sua capacidade de promover seus fins dentro da estrutura definida pelo sistema. A noção de liberdade como liberdade igual é a mesma para todos; não surge o problema de se compensar uma liberdade que não atinja o requisito mínimo de igualdade.”(RAWLS, 1971:222)

Os argumentos rawlsianos a favor da liberdade de consciência igual são relevantes para justificar a prioridade da liberdade. A convenção constituinte possibilita a escolha da liberdade moral, liberdade de pensamento, de fé e de prática religiosa. Mas, Rawls rejeita a idéia de estado confessional. Ele quem permite associações particulares de acordo como desejo de cada um. A lei só protege o direito de culto, não sendo a apostasia nem reconhecida nem penalizada como ofensa jurídica, e muito menos o fato de não se ter uma religião. Portanto, nos moldes rawlsianos, o Estado defende a liberdade religiosa e moral. O Estado em Rawls se define como uma associação constituída por cidadãos iguais. No entanto, o governo não tem nenhuma autoridade para tornar associações legítimas ou ilegítimas nem tampouco no que se refere à arte e à ciência. Seu dever se limita a garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral.

“A tolerância não se origina de necessidade práticas ou razões de Estado. A liberdade religiosa e moral decorre do princípio da liberdade igual.”(RAWLS, 1971:233)

Sendo tal princípio prioritário, a única razão para negar as liberdades iguais é a de evitar uma injustiça ou uma perda de liberdade ainda maior. Também não há nem doutrina filosófica nem metafísica que apóie estes argumentos. Nem tampouco as opiniões, aceitas pelo senso comum, pode estabelecer todas as verdades. Nem se sustenta que tudo pode ser uma construção lógica, extraída de investigação científica racional. O apelo se dirige ao senso comum, sem maiores presunções. Segundo Rawls, a defesa da liberdade é tão forte quanto o mais forte de seus argumentos. E sua limitação só se justifica quando for necessária para si mesma ou para impedir uma incursão contra ela.

Na convenção constituinte as partes devem, então, escolher uma constituição que garanta uma igual liberdade de consciência regulada unicamente por tipos de argumento geralmente aceitos, e que seja limitada apenas quando esse argumento indicar uma interferência razoavelmente certa nos fundamentos da ordem pública.(Cf.RAWLS, 1971:235)

5.2 – A PRIORIDADE DA LIBERDADE

Do mesmo modo que para o compartilhamento do entendimento comum da justiça, para criação da polis é preciso admitir o senso de justo e injusto no homem, pode-se dizer também que o entendimento da justiça cria uma democracia constitucional. As liberdades básicas são garantidas num regime democrático por essa concepção de justiça. Ora, são os princípios da justiça combinados com nossos juízos ponderados que fornecem os argumentos mais fortes em defesa da liberdade.

“Os princípios de justiça definem um caminho apropriado entre o dogmatismo e a intolerância de um lado e, de outro lado, um reducionismo que considera a religião e a moralidade como meras preferências.”(RAWLS, 1971:267)

A teoria da justiça que repousa sobre pressupostos pouco exigentes, pode conseguir uma aceitação geral. Nossas liberdades estão mais fundamentadas quando vêm de princípios com os quais as pessoas equitativamente relacionadas podem concordar.

Ao falar da prioridade da liberdade, Rawls está se referindo à precedência do princípio da liberdade igual em relação ao segundo princípio da justiça. Tal precedência significa que a liberdade pode ser limitada apenas em nome da própria liberdade. As liberdades básicas podem permanecer iguais ou menos amplas ou permanecerem desiguais. Se for menos ampla, o cidadão representativo, ao fazer o balanço da situação deve julgar esse fato como ganho para sua liberdade; e se for desigual, a liberdade dos que têm uma liberdade menor deve ter maiores garantias.

No que diz respeito à restrição da liberdade, esta pode decorrer de limitações e acidentes naturais da vida humana ou de contingências histórico-sociais. Nesses casos, deve-se descobrir a maneira justa de satisfazer as limitações nascidas das condições permanentes da vida política. Quando a injustiça existe, seja nas organizações sociais, seja na conduta dos indivíduos, é preciso responder à injustiça de uma forma justa. Segundo Rawls, uma sociedade bem-ordenada tende a eliminar ou pelo menos controlar as propensões humanas para a injustiça; portanto, as facções belicosas e intolerantes, exemplifica o autor, têm uma probabilidade muito menor de existir, ou de constituir-se num perigo, assim que esta sociedade estiver estabelecida.

Os princípios da justiça são escolhidos a partir da suposição de que serão obedecidos e a obediência estrita é uma das estipulações da posição original. As partes escolhem uma concepção da justiça adequada a condições favoráveis e supondo que uma sociedade justa possa, com o tempo vir a se concretizar. Dessa maneira, os princípios definem um sistema perfeitamente justo. Eles pertencem à teoria ideal e estabelecem os objetivos que orientam o curso de uma reforma social.

“A idéia intuitiva é dividir a teoria da justiça em duas partes: a primeira, a ideal, pressupõe a obediência estrita e elabora os princípios que caracterizam uma sociedade bem ordenada em circunstâncias favoráveis. Desenvolve a concepção de uma estrutura básica perfeitamente justa e os correspondentes deveres e obrigações das pessoas submetidas às limitações fixas da vida humana.”(RAWLS, 1971:269)

As instituições existentes devem ser julgadas à luz dessa concepção e consideradas injustas na medida em que dela se afastam sem razão suficiente.

Rawls admite, que são sempre os que têm menos liberdade que devem ser compensados. É desse ponto de vista, que se torna praticamente certo que a escravatura e a servidão sejam toleráveis quando atenuam injustiças ainda maiores. Daí resulta que a força da justiça como equidade parece derivar de duas coisas: a exigência de que todas as desigualdades sejam justificadas para os menos favorecidos e a prioridade da liberdade.

CAPÍTULO 6 - A FILOSOFIA MORAL KANTIANA E A FILOSOFIA POLÍTICA DE RAWLS

6.1 -RAWLS E SIDGWICK PERANTE A INTERPRETAÇÃO KANTIANA DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE.

O princípio da liberdade igual deriva da concepção de justiça elaborada por Rawls. Kant interpreta a concepção de justiça que origina o princípio de liberdade igual, fundamentando-a com a noção de autonomia. Para Kant os princípios morais são objeto de uma escolha racional. Numa comunidade ética, são eles que orientam a conduta de todos. Ora, as decisões racionais definidas é que fundam a filosofia moral. Tais princípios morais tornam-se leis comuns para todos. Essa legislação deve ser acatada em determinadas condições que caracterizam os homens como seres racionais, iguais e livres. Dessa forma, Rawls descreve a posição original de tal forma que põe a justiça como eqüidade na linha de interpretação do contratualismo de Kant e Rousseau. Kant, segundo Rawls, considera uma pessoa como ser autônomo, que segue princípios que se adequam à sua natureza de ser racional, igual e livre. Os princípios que orientam suas ações não dependem de sua posição social, nem de seus dotes naturais, nem de seus desejos. “Agir com base em tais princípios é agir de modo heterônomo.”(Rawls,1971:276) Ora, na concepção da posição original, o véu de ignorância impede a escolha de princípios heterônomos. Pessoas racionais e livres chegam às suas escolhas tendo conhecimento apenas das circunstâncias que originam a necessidade de princípios de justiça. Rawls não reduz sua teoria da justiça como eqüidade à concepção kantiana. A aplicação dos princípios à estrutura básica, por exemplo, não tem seu argumento em Kant. Muitos acréscimos são feitos na concepção da justiça como eqüidade. Quando as pessoas agem com base nos princípios de justiça, é porque agem de acordo com princípios que elas mesmas escolheriam como pessoas racionais e livres numa posição original de igualdade.

“Agindo de acordo com esses princípios, as pessoas expressam sua natureza de seres racionais , iguais e livres, sujeitos às condições gerais da vida humana”.(RAWLS, 1971:277)

A expressão da natureza de um ser é a ação baseada em princípios, se essa natureza fosse o elemento decisivo. E mesmo que a posição original se sujeite às circunstâncias, se agimos com consciência, devemos deliberadamente aceitar tal posição.

Rawls também aponta os imperativos categóricos como análogos aos princípios de justiça. Se o imperativo categórico é um princípio de conduta que se aplica a uma pessoa em virtude de sua natureza de ser racional e livre, isto não pressupõe que se tenha um desejo ou objetivo particular. Isso só vem a acontecer com o imperativo hipotético. Sua aplicabilidade depende de se ter um objetivo que não constitui uma condição necessária para alguém ser um indivíduo humano racional. No caso dos dois princípios da justiça não se supõe que as partes tenham objetivos particulares, mas apenas desejam certos bens primários. Bens que derivam apenas das suposições mais gerais sobre a racionalidade e sobre as condições da vida humana. Segundo Rawls,

“agir com base nos princípios da justiça é agir com base em imperativos categóricos no sentido de que eles se aplicam a nós, quaisquer que sejam os nossos objetivos particulares.”(RAWLS, 1971:278)

Essas contingências não são premissas em sua dedução.

Quanto aos pressupostos que se referem ao desinteresse mútuo, Rawls os considera paralelos à noção de autonomia, apresentando mais uma razão a favor dessa condição. Essas suposições são usadas por Rawls, para caracterizar as circunstâncias da justiça e fornecer uma concepção clara que oriente o raciocínio das partes. O conceito de benevolência não leva a bons resultados, mas o de desinteresse mútuo deve permitir que a escolha de um sistema de objetivos finais seja livre. Rawls considera que as partes têm exigências opostas e se seus fins são limitados de alguma forma específica, isso apareceria desde o princípio como uma restrição arbitrária da liberdade. Considerando ainda como as partes sendo altruístas ou interessadas em determinadas espécies de satisfação, os princípios escolhidos se aplicariam, segundo o argumento rawlsiano a pessoas cujas liberdades se limitassem a escolhas compatíveis com o altruísmo ou o *hedonismo*. Logo, os princípios da justiça se aplicam a todas as pessoas que têm projetos racionais de vida, representando assim, as limitações apropriadas à liberdade. A premissa do desinteresse mútuo,

“não é apenas uma questão de realismo acerca das circunstâncias da justiça ou uma maneira de tornar a teoria gerenciável. Também estabelece uma ligação com a idéia kantiana de autonomia.”(RAWLS, 1971:279)

Segundo Rawls, Sidgwick esclarece uma dificuldade encontrada na ética de Kant. A idéia de Kant é que o homem realiza seu verdadeiro eu quando age a partir da lei moral, submetendo-se à lei da natureza quando suas ações são determinadas por

desejos de satisfação dos sentidos ou por objetivos contingentes. Para Sidgwick, tudo isso resulta em nada. Sob o ponto de vista de Kant um santo e um canalha expressam o resultado de igual escolha livre, ficando ambos sujeitos às leis causais. Kant não explica porque o canalha não expressa, numa vida má, a sua identidade, da mesma forma que um santo expressa a sua numa vida virtuosa.

Rawls considera a objeção de Sidgwick decisiva,

“supondo-se que o eu em si pode escolher qualquer conjunto coerente de princípios, e também, que a ação pautada por esses princípios, quaisquer que sejam, é suficiente para expressar a escolha feita como sendo de um ser racional igual e livre.”(RAWLS, 1971:279)

Segundo Rawls, Kant não mostrou que a ação pautada pela lei moral expressa nossa natureza de modo identificável, enquanto a ação baseada em princípios contrários não a expressa. Ora, a posição original resolve a questão, com um argumento que mostra quais princípios, aplicáveis na prática, seriam escolhidos por pessoas racionais, iguais, e livres. A sugestão de Rawls é que devemos pensar na posição original como sendo, em vários importantes aspectos, como semelhante ao ponto de vista do eu em si, ou númeno, perante o mundo. As partes têm completa liberdade para escolher quaisquer princípios que desejem, como também têm o desejo de expressar sua natureza de membros racionais e iguais do domínio do inteligível. Seres que olham o mundo de determinada maneira e expressam essa perspectiva em suas vidas como membros de uma sociedade.

“Devem decidir, então, quais princípios, conscientemente escolhidos e obedecidos na vida do dia-a-dia, manifestarão da melhor maneira essa liberdade em sua comunidade e revelarão, da maneira mais plena, sua independência em relação às contingências naturais e acidentes sociais. Ora, se esse argumento da doutrina contratualista estiver correto, esses princípios são de fato os que determinam a lei moral, ou mais exatamente, os princípios da justiça para instituições e indivíduos.”(RAWLS, 1971:280)

Os homens mostram sua liberdade, sua independência em relação às contingências da natureza e da sociedade, agindo de maneiras que eles teriam aprovado na posição original.

Fica esclarecido então, que o desejo de agir com justiça deriva do desejo de expressar, da maneira mais plena, o que somos ou podemos ser, ou seja, seres racionais, iguais e livres, com liberdade de escolha. O principal objetivo de Kant é aprofundar e justificar a idéia de Rousseau de que liberdade é agir de acordo com a lei que nós estabelecemos para nós mesmos. Isso só pode conduzir a uma ética de auto-estima e

respeito mútuo. A posição original pode, então, ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica. Rawls parte da suposição de que a escolha da pessoa na qualidade de eu em si é uma escolha coletiva. A força decorrente da natureza igual do eu está no fato de que os princípios escolhidos devem ser aceitáveis para os outros eus. Já que todos são similarmente racionais e livres, cada um deve ter uma voz igual na adoção dos princípios públicos da comunidade ética. Isso significa que, na qualidade de seres em si, todos devem dar seu consentimento a esses princípios.

6.2 - AUTONOMIA E CONSTRUTIVISMO NA TEORIA POLÍTICA DE RAWLS

A filosofia moral kantiana é uma filosofia moral formal, distinta das filosofias morais materiais porque não tem um objetivo a atingir, nem regras para alcançar. É apresentada na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785) e na *Crítica da Razão Prática* (1788). Grosso modo, em ambas as obras, a ação humana só é moral se os seus princípios ou leis, necessários e universais, estiverem fundadas na razão pura prática humana, e não na experiência, fonte da contingência e particularidade dos princípios. A função da razão pura prática consiste em estabelecer princípios do que deve acontecer, derivando as ações da lei, ou seja, determinando a vontade humana (faculdade de se autodeterminar conforme a representação de algumas leis) a agir segundo as suas representações a priori. Dada a natureza do homem – simultaneamente racional e sensível – a vontade não é absolutamente boa, pois não é conforme à razão e, por isso, a determinação da vontade conforme a lei moral é um constrangimento e a representação de um princípio ou lei (conceito de necessidade incondicional) é um imperativo.

A lei moral aparece, assim, sob a forma de imperativos: categórico se com ela a vontade for determinada exclusivamente pela razão e a ação for entendida como um fim em si; hipotético se a vontade for determinada pela representação da matéria da ação e se esta for compreendida como um meio para a obtenção de um fim. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), Kant propõe três formulações do imperativo categórico: age de tal maneira que a tua ação possa ser erigida em lei universal da natureza; age de tal maneira que trates a humanidade da tua pessoa e dos outros como um fim, e não como um meio. A terceira formulação é, porventura, a que melhor traduz a essência da moral kantiana dado que clarifica a distinção entre o imperativo categórico e imperativo hipotético.

Quando o sujeito humano age de acordo com o imperativo categórico é elevado à dignidade de pessoa, sendo entendido como fim objetivo em si mesmo e não como um meio. A universalidade do imperativo não sacrifica a personalidade, sendo a pessoa definida pela sua razão prática pura como ser autônomo e livre, porque a sua

vontade tem a propriedade de ser para ela própria a sua lei, excluindo, assim, a determinação por uma qualquer instância exterior a si mesma.

Este conteúdo da sua filosofia moral é fonte de inspiração da teoria da justiça rawlsiana, nomeadamente, o ideal kantiano de pessoa livre e igual; a valorização da autonomia, primordialmente entendida como um princípio moral da educação humana e, posteriormente, como ideal estritamente político; a identificação dos princípios da justiça – o da igual liberdade(1) e o da diferença(2) – identificados ao imperativo categórico, no sentido em que são aplicáveis quaisquer que sejam, em particular, os nossos objetivos(RAWLS, 1971: 253); e finalmente o carácter construtivista (RAWLS, 1980:303-58; 1993:89-129) da sua teoria da justiça, correlato da rejeição do intuicionismo – este pressupõe a existência de princípios de justiça captáveis através da intuição, minando o ideal ético-político de autonomia dos cidadãos.

Esse procedimento construtivista é minuciosamente apresentado em “*Kantian Constructivism in Moral Theory*” (doravante “*Kantian Constructivism*”) onde Rawls mostra a modelização das idéias de autonomia racional e plena.(RAWLS ,1980:303-322) Se a primeira forma de autonomia se refere às pessoas como agentes de construção, a segunda refere-se à vida dos cidadãos na sua vida cotidiana.(Cf. RAWLS, 1980:308) Enquanto agentes racionais de construção as pessoas são autônomas porque não são guiadas por qualquer princípio de justiça, ou concepção do bem, anteriores ao processo de escolha dos princípios. São apenas movidas pelos seus interesses mais elevados – possuir um sentido de justiça, capacidade para formar e rever a sua concepção do bem e o interesse em proteger o seu projeto de vida.(Cf. RAWLS, 1980:310-13,315,334) A modelização da autonomia racional – dispositivo de representação racional usado para conectar as concepções de pessoa com os princípios de justiça(Cf . RAWLS, 1980:321) – inclui a escolha numa situação de ignorância e a caracterização das capacidades morais das pessoas livres e iguais.(Cf. RAWLS:213)

Porém, a evocação do ideal de autonomia colide com a intencionalidade última da teoria da justiça como equidade. Por meio dela, Rawls tenta responder à questão do fundamento de um acordo intersubjetivo de princípios públicos de justiça, numa sociedade em que as pessoas divergem quer quanto aos princípios de justiça, quer quanto às suas concepções do bem. Como o desenvolvimento dos projetos de existência

depende das circunstâncias em que se encontram as pessoas, e como essas circunstâncias são intrinsecamente diferenciadas, o acordo possível não pode estar fundamentado nessa divergência inultrapassável. Razão pela qual a escolha dos princípios de justiça se efetua numa posição original, situação de escolha contratual e hipotética, dos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade – conjunto de instituições responsáveis pela atribuição dos direitos fundamentais, como a Constituição, o Mercado Econômico e a Família. Nessa posição original a escolha efetua-se segundo um véu de ignorância que oculta aos autores da escolha a informação acerca da sua situação particular, (Rawls,1971:137) como, por exemplo, a sua concepção do bem, as suas crenças e os seus valores. (Vê Cap.4, item 3) A escolha é, por isso, independente dessas concepções, crenças e valores – razão pela qual a teoria da justiça se denomina uma teoria deontológica, distinta das teorias teleológicas, pois o justo é escolhido independentemente do bem.

Dada essa exigência de justificação do justo independentemente do bem, a eleição da autonomia como caráter moral das pessoas livres e iguais, não pode deixar de colidir com as premissas da justificação da teoria da justiça. Assim, se os princípios da justiça devem ser apenas válidos para a estrutura básica da sociedade, a sobredeterminação da autonomia como valor substantivo, doravante válido para a totalidade das pessoas, tem como conseqüência que a aceitação da justiça como equidade implique a adesão ao valor moral da autonomia. Essa exigência pode ter como corolário que todos aqueles cujas doutrinas morais, religiosas e filosóficas defendam valores distintos da autonomia, como por exemplo, a tradição, a solidariedade, acabem por rejeitar os princípios rawlsianos da justiça, quando colocadas face ao dilema – abandonar os projetos de vida particulares incompatíveis com a autonomia ou desenvolver o seu projeto de vida independentemente de qualquer preocupação com os princípios da justiça: sem fins concretos não se podem resolver os conflitos de interesse, sem princípios da justiça não há boa ordenação das sociedades – uma sociedade bem-ordenada é concebida para promover o bem dos seus membros, sendo regulada de forma efetiva por uma concepção política de justiça.

Para superar esse dilema Rawls entende que uma teoria construtivista da justiça não pode fundar-se na suposição do valor moral e na subscrição cega do construtivismo kantiano. Por isso, entre “*Kantian Constructivism*” e Liberalismo Político, Rawls passa a distinguir o construtivismo moral kantiano do construtivismo

político e a autonomia racional da autonomia plena. Se no construtivismo moral kantiano o ideal da autonomia desempenha um papel regulador em todas as coisas da vida e corresponde a um princípio constituinte da ordem de valores independentes,(RAWLS, 1993:99-197) o construtivismo político aparece como a apresentação da ordem de valores políticos baseada em princípios e ideais da razão prática(RAWLS, 1993:99-125); em contrapartida, sua autonomia racional se refere à caracterização dos contratantes na posição original, sendo exibida na capacidade dos cidadãos formarem, reverem e racionalmente prosseguirem uma concepção do bem. A autonomia plena é um valor político e não um valor moral, referindo-se, por isso, às pessoas consideradas como cidadãos de uma sociedade bem-ordenada.

A adesão crítica da teoria rawlsiana em relação a alguns temas da filosofia moral kantiana, não se limita à diferente natureza do construtivismo e da concepção de autonomia. Apesar da influência kantiana, Rawls pretende eliminar os dualismos inerentes à filosofia prática kantiana – necessário e contingente, forma e conteúdo, razão e desejo, fenômeno e númeno (RAWLS, 1975:264) – e elevar a um nível superior o contratualismo de Kant. É neste contexto que, em “*The Independence of Moral Theory*”(RAWLS, 1974, p.291), Rawls afirma que deduzir os princípios de justiça de um ser puramente racional, exclui os fatos contingentes da vida social e natural, constitutivos da identidade pessoal, e que qualquer teoria da justiça não deve ignorar, porque ficaria impedida de correlacionar a pluralidade de fins com o imperativo categórico, e de oferecer um princípio de justificação das desigualdades. A descrição do processo de escolha dos princípios de justiça pressupõe o que em “*The Independence of Moral Theory*” Rawls denomina fatores adicionais que não fazem parte de um ser puramente racional. Esses fatores adicionais são as circunstâncias da realização da sua personalidade moral, as quais tanto incluem um sentido de justiça, como o desejo de realização do seu bem, a qual é inapelavelmente contingente e aleatória: qualquer concretização do bem está também dependente da sorte.

Assim, embora o ideal de igualdade moral da teoria rawlsiana da justiça, seja inequivocamente de inspiração kantiana, o autor de A Teoria da Justiça inclui, por isso, fatos empíricos na deliberação racional da pessoa moral.

Procedimento que a filosofia moral kantiana, definida numa perspectiva puramente racional não tinha necessidade de incluir. Kant nunca supôs que a razão moral tivesse de ponderar o impacto dos fatos sociais nas deliberações morais, porque tal suposição implicaria integrar na decisão racional aspectos contingentes, incompatíveis com a necessidade e universalidade da legislação racional. Se as pessoas estão conscientes dos fins particulares, devem legislar como se fossem ser puramente racionais, ignorando qualquer consideração de natureza empírica.

6.3 – O QUE FOI ALTERADO NO CONCEITO DE RACIONALIDADE

Como a escolha dos princípios de justiça, segundo um véu de ignorância, oculta a concepção particular do bem dos contratantes, Rawls postula, na terceira parte de *A Teoria da Justiça*, a congruência do bem e do justo, ou seja, a conformidade dos princípios da justiça com os princípios da racionalidade do bem (eficácia dos meios, inclusividade e maior probabilidade).⁽¹⁾ Quando as pessoas definem os seus projetos de vida através dos princípios de escolha racional, submetem estes princípios ao sentido da justiça, de modo a que possam conciliar, numa situação de conhecimento pleno, os seus fins particulares com as exigências da justiça.

Este véu e a congruência são dispensados na filosofia moral kantiana, porque na sua filosofia prática o eu autônomo não age de acordo com uma concepção instrumental da razão⁽²⁾ – a qual considera qualquer ação tomando em consideração um fim e se aplica apenas a agentes individuais que procuram os meios mais adequados para satisfazerem os seus fins, heterogêneos e plurais, fazendo dificilmente coexistir os seus fins particulares com a exigência de princípios universais, imparciais e equitativos – mas, pelo contrário, age tomando como referência a legislação da sua razão pura prática. Deste princípio tanto decorre a concepção de qualquer ação, como um fim em si mesma, efetuada de acordo com o imperativo categórico e não o hipotético, como o acordo da máxima individual da ação com a sua forma, puramente racional. A ação individual é, por isso, universalmente válida. Em contrapartida, à suposição de que sem a conciliação dos princípios da racionalidade com o sentido da justiça a escolha racional é intrinsecamente egoísta, incapaz de associar a máxima individual com a universalidade da lei moral.

Não surpreende que em “*Kantian Constructivism*” Rawls reveja o seu conceito de racionalidade, doravante contextualizado na concepção kantiana da razão prática. “*Kantian Constructivism*” constitui, por isso, um momento de viragem na concepção rawlsiana da racionalidade inspirada na concepção da razão pura prática kantiana. Neste caso, distancia-se do enquadramento da sua reflexão política sobre a justiça, na tradição do pensamento da escolha racional, e aprofunda o ‘auto-proclamado’ caráter kantiano da sua teoria política.⁽³⁾

Dada essa reformulação, Rawls distingue com clareza o racional da razoabilidade. O primeiro aplica-se apenas a agentes individuais que procuram os meios mais adequados para satisfazerem os seus fins, heterogêneos e plurais, enquanto a razoabilidade é positivamente definida como uma relação de reciprocidade e mutualidade na cooperação justa interindividual em que todos os cooperantes devem beneficiar ou partilhar fardos comuns segundo uma mesma medida de comparação. O razoável submete o racional e, por isso, apesar de o raciocínio conducente aos princípios da justiça continuar a corresponder ao modelo da racionalidade econômica, o fato de o razoável enquadrar a escolha racional dos princípios pelas pessoas, evita a possibilidade de a decisão ser atribuída a um eu egoísta.

Deste modo, o que é original a partir de “*Kantian Constructivism*” é o reconhecimento da peculiar importância do razoável, com consequências precisas: a subordinação do racional ao razoável e a justificação das características da posição original pela idéia claramente definida do razoável. Assim, a descrição dos constrangimentos da racionalidade das partes, na posição original, não é apenas determinada pela exigência moral da autonomia das partes, mas advém dos limites impostos não apenas pelo ideal de equidade, mas também pela exigência de razoabilidade. Nessa complementaridade entre racionalidade e razoabilidade torna-se possível a associação do interesse individual com o interesse público.

O que na razoabilidade torna, porém, possível a congruência do bem e do justo é o fato de ser entendida como virtude ou disposição das pessoas envolvidas na cooperação social, traduzida na vontade de aquelas estarem prontas a propor certos princípios e padrões como justos termos da cooperação e a agir de acordo com eles, dada a garantia de que as outras por certo o farão igualmente. Neste caso, a razoabilidade é uma disposição para agir moralmente, segundo princípios que as pessoas esperam que os outros, como iguais, possam subscrever.

Ser razoável supõe a importante idéia de reciprocidade que, ao permitir conciliar a idéia de imparcialidade com a de vantagem mútua é uma disposição para responder em espécie. Ao associar a razoabilidade à reciprocidade a partir da adoção explícita da idéia de razão pura prática kantiana e da de retribuição em espécie, torna-se perceptível por que razão, contrariamente a “A Teoria da Justiça”, os fins éticos não são

apenas individuais, mas têm um âmbito mais alargado, nomeadamente as doutrinas religiosas, filosóficas e morais, cujo objeto é o sentido da existência. Esse conteúdo doutrinal – a totalidade do sentido da existência – advém do fato de as pessoas deixarem de se identificar com indivíduos com fins particulares, relacionados com outras que perseguem fins igualmente individuais – relação inerente ao conceito de racionalidade econômica – para passarem a auto-representarem-se como apoiantes das doutrinas razoáveis abrangentes(4) e de uma atividade cooperativa, cujo fim é um bem público, consubstanciado na proposta recíproca dos justos termos da cooperação.

O acordo inter-doutrinal deixa de se efetuar entre o sentido da justiça e os princípios da racionalidade econômica e passa a realizar-se através de um consenso por sobreposição, efetuado na perspectiva de cada doutrina abrangente particular e que tem por foco, uma ou várias teorias políticas liberais. Este consenso estabelecido na perspectiva de cada doutrina abrangente só se torna possível porque a racionalidade dos fins, já não releva apenas de uma razão puramente econômico-instrumental, mas ao incorporar os ideais de imparcialidade e reciprocidade, expõe a insuficiência da fundamentação dos princípios da justiça, numa concepção da racionalidade econômica, moralizada pelo sentido da justiça e pelos ideais da pessoa justa e da sociedade como um justo sistema de cooperação.

Se Rawls tivesse mantido a mesma concepção de racionalidade econômica exposta desde “*Justice as Fairness*” até “*Kantian Constructivism*” seria impensável a concepção de um consenso por sobreposição, estabelecido na perspectiva das doutrinas abrangentes. E sê-lo-ia não porque os interesses do eu racional sejam forçosamente egoístas, mas porque a racionalidade do bem, instrumental, não permite que a razão se coloque espontaneamente na perspectiva da imparcialidade, da reciprocidade e da universalidade. Doravante desde “*Kantian Constructivism*” a razoabilidade releva da atividade da razão pura prática, implicando que as pessoas estão dispostas a orientar a sua conduta por um princípio a partir do qual, elas e os outros podem raciocinar em comum.

Todavia, se Kant separa a racionalidade prática da teórica e circunscreve o domínio da moralidade à razão prática pura, liberta de elementos empíricos, Rawls preconiza que a atividade da razão pura prática está associada à razão teórica,

correlacionando a razão a pura prática ou razoabilidade com os fatos contingentes da existência social e política das pessoas – correlação que torna inevitável os fardos do juízo e a emergência do pluralismo doutrinal.

CAPÍTULO 7 – REPENSANDO RAWLS

7.1 – CRÍTICAS À TEORIA DA JUSTIÇA

A Teoria da Justiça foi duramente contestada por Robert Nozick no livro *Anarchy, State and Utopia* (1974). Entre outras coisas, Nozick afirma que Rawls, apesar de afirmar a prioridade da liberdade, efetivamente permite a ingerência na liberdade individual para manter um esquema particular de partilha. E se, segundo Nozick, Rawls critica o utilitarismo, no entanto ele não respeita a distinção entre as pessoas, já que ele rejeita a premissa da posse de si mesmo.

De uma perspectiva comunitarista, Michel Sandel no livro *Liberalism and the Limits of Justice* (1982), critica o individualismo de Rawls, na medida em que ele não leva em conta a importância da vida coletiva e do bem comum. A objeção é que a ética deontológica de Rawls, representa uma vã tentativa de fornecer os fundamentos para uma teoria moral de inspiração kantiana. Para Sandel, toda filosofia moral aceitável, deve repousar sobre uma compreensão substancial do bem comum, e não, como a de Rawls, sobre um ideal de justiça procedimental.

Num texto chamado ‘Liberalismo político – uma discussão com John Rawls’ (in *Inclusão do Outro*)(1996), Habermas elabora e desenvolve algumas de suas principais críticas à justiça como equidade. Embora Habermas sempre contraponha, explícita ou implicitamente, a teoria rawlsiana à sua ética do discurso, aquelas críticas não podem de modo algum ser lidas como a reivindicação de um autor em favor de sua própria teoria. Ao contrário, Habermas frequentemente analisa a justiça como equidade à luz de seus próprios pressupostos, que apenas em alguns momentos são frontalmente questionados. Habermas se dedica a mostrar que o projeto rawlsiano falha quando não consegue atender às suas próprias reivindicações.

São várias as outras críticas de Habermas, além da que vou expor. Ao longo do texto, Habermas questiona se Rawls realmente levou a sério o procedimentalismo proposto, pois adota um modelo que, partindo de uma posição original, elabora de uma vez por todas os princípios de justiça que os cidadãos se limitarão a receber e vivenciar, sem possibilidade de reconhecerem-se como seus autores nem submetê-los a revisão.

Questiona também, se Rawls conseguiu, como pretendia, a integração entre a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos, uma vez que submeteu o segundo princípio de justiça ao primeiro. Por último, questiona ainda se Rawls age certo quando renuncia à pretensão de verdade para sua teoria, porque desconfia que a razoabilidade da justiça como equidade já não consegue tomar posição entre aceitabilidade racional com vista à justiça e mera aceitação social com vista à estabilidade.

Mas a crítica que exponho para finalizar este trabalho, se dirige ao caráter pseudodeontológico da teoria rawlsiana. Rawls revela em várias passagens sua intenção de construir uma teoria deontológica da justiça, tomando o utilitarismo - reconhecido herdeiro da tradição teleológica no terreno moral – como seu principal interlocutor e adversário, Rawls não consegue partilhar da crença utilitarista de que o crescimento do bem-estar da sociedade possa justificar o sacrifício dos direitos de um indivíduo ou de uma minoria. Ao contrário, mostra-se convicto de que cada um de nós possui uma esfera inviolável de direitos, que nem mesmo pelo aumento do bem-estar geral pode ser compreendida.

Essa intenção torna-se ainda mais visível quando toma de empréstimo o conceito kantiano de autonomia para elaborar o desenho de sua posição original. O papel do véu de ignorância é justamente o de tornar indisponíveis as informações, sem as quais o participante se veria supostamente obrigado a assumir o ponto de vista moral. A posição original seria uma suposta versão intersubjetivista da autonomia kantiana, na medida que a possibilidade de obedecer apenas aos imperativos da própria razão continuaria a mesma, mas os imperativos seriam frutos não de uma descoberta subjetiva, e sim de uma construção intersubjetiva. Dessa forma, o ponto de vista moral seria acessado não por uma universalização, e sim pelo artifício da limitação da informação.

“Já o imperativo categórico supera o egocentrismo da regra de ouro. Essa regra de ouro ‘o que não queres que te faça, não o faças também a outrem’, requer um teste de generalização do ponto de vista de um indivíduo qualquer, enquanto o imperativo categórico pede que todos os possivelmente envolvidos devam poder querer uma máxima justa como lei geral. Mas enquanto aplicamos monologicamente esse exame mais pretensioso, restam perspectivas individuais isoladas, a partir das quais cada um de nós imagina privadamente o que todos poderiam querer. Isso é satisfatório. O que de meu ponto de vista é igualmente bom para todos só faria parte efetiva do interesse uniforme de cada um, se em cada uma das coisas que me parecem evidentes, se

refletisse um a consciência transcendente, isto é, uma compreensão de mundo universalmente válida. Nas condições do moderno pluralismo social e ideológico, ninguém mais poderá partir desse pressuposto. Se quisermos salvar a intuição do princípio kantiano de universalização, poderemos reagir a esse fato do pluralismo de diferentes maneiras. Pela limitação da informação, Rawls fixa as partes da condição primitiva numa perspectiva comum e neutraliza assim de antemão, mediante um artifício, a multiplicidade das perspectivas particulares de interpretação.”(HABERMAS, 2004:75)

No entanto, diz Habermas, Rawls não conseguiu ser fiel a esse propósito de construção de uma concepção deontológica de justiça. O grande equívoco de sua teoria pode ser encontrado no desenho da posição original, especialmente no atrelamento da escolha de princípios de justiça à teoria da decisão racional.

Rawls supôs que os cidadãos da sociedade bem-ordenada são dotados de racionalidade e razoabilidade. A racionalidade, enquanto capacidade de possuir uma concepção de bem e selecionar os meios adequados para realizá-la, direciona a conduta do agente e a razoabilidade, enquanto capacidade de ter senso de justiça e aceitar os termos eqüitativos da cooperação social, direciona o limite da mesma conduta.

No entanto, os representantes desses cidadãos na posição original não são igualmente dotados dessas duas capacidades. Trata-se de indivíduos do tipo que a teoria da escolha racional supõe, isto é, voltados para o auto-interesse e cegos para questões de justiça.

Ora, a opção de Rawls por esse tipo de agente (teleológico), para realizar a escolha dos princípios de uma teoria deontológica de justiça na posição original não é casual. Rawls pretendia demonstrar sua tese de fundo de que mesmo o egoísmo, sob condições de ignorância, escolheria a justiça. Pensava que dessa forma poderia mostrar que a limitação da informação – o véu de ignorância – é capaz de apagar a linha que separa o teleológico do deontológico.

Rawls tenta conciliar o inconciliável: auto-interesse egoísta e ponto de vista moral. Já Kant dera uma razão suficiente para dissuadir quem quer que fosse de tentar acesso à moralidade por uma justificação teleológica. Ainda que possa mostrar que, sob certas circunstâncias, a legalidade seja a estratégia mais vantajosa, aquele que realiza a

ação conforme a lei, movido por outra máxima que não o respeito à própria lei não pode pretender moralidade para sua ação.

Da mesma forma, ainda que Rawls pudesse mostrar que uma saída supostamente igualitarista seria a estratégia mais recomendável na posição original, é evidente que os agentes que a adotassem o fariam em vista do próprio interesse e não por reconhecerem que se trata de uma exigência moral. Uma abordagem teórica dessa natureza até poderia provar que alguns preceitos de justiça poderiam também ser assentidos por alguma forma de egoísmo esclarecido, mas isso não é o mesmo que dar um fundamento para uma concepção de justiça.

Outra consequência intolerável do desenho ‘teleológico’ da posição original é que os ‘direitos assegurados pela justiça’ só poderão ser representados como bens e já não serão de modo algum inegociáveis. Se Rawls tenta contornar essa dificuldade dando-lhes o status de bens especiais, trata-se justamente da confissão da insuficiência do desenho ‘teleológico’ para obter como resultado direitos e deveres.

Assim, é forçoso admitir que o desenho da posição original contradiz o projeto de construir uma concepção deontológica de justiça. Agentes teleológicos são, por definição, incapazes de ações deontológicas. Se assim pretendeu calar aos céticos, não fez senão reforçar-lhes a tese de que apenas o auto-interesse pode ser o fundamento de uma disciplina da ação.

Verifico na leitura de Rawls um certo artificialismo em sua concepção da posição original, em que as pessoas que vão escolher os princípios de justiça são personagens desencarnadas, postas sob um “véu de ignorância”, ignorando peculiaridades e diferenças, inclusive a geração a que pertencem, para desde aquele lugar, abstratamente, escolherem princípios de justiça de forma equitativa. É um ponto que Habermas critica. Na ética do discurso, as coisas são decididas por pessoas de carne e osso, não por personagens fictícios. Há outros pontos que precisam ser revistos. Por um lado sua proposta é de instaurar uma sociedade bem ordenada, com os princípios de justiça escolhidos na posição original; de outro, já pressupõe a existência de um senso de justiça na comunidade. Os críticos detectam aí uma circularidade. Ele coloca também, a justiça acima do bem, o que suscita um problema metafísico, já que a justiça

é uma forma de bem: o bem é mais amplo do que a justiça. Além disso, se justo é o que as pessoas decidem na posição original, está-se em face de um positivismo jurídico, não bem harmonizável com deveres naturais, amplamente invocados por Rawls, e o reconhecimento de um senso natural de justiça, que ele considera um ponto arquimédico para a construção da teoria política, mas que está mais próximo do jusnaturalismo.

No que concerne à priorização da expectativa dos menos privilegiados, na distribuição dos bens primários de natureza social e econômica, é um aspecto que lembra a “opção preferencial pelos pobres”, da Doutrina Social da Igreja.

Todavia a maior contribuição da teoria da justiça de John Rawls foi, sem dúvida, a defesa da democracia liberal constitucional como o melhor e mais apropriado regime político para a humanidade neste novo século. O seu profícuo trabalho de pesquisa ético-político fomentou ainda uma interlocução interdisciplinar constante com as Ciências Jurídicas, a Economia, as Ciências Sociais e do Comportamento (sobretudo a Ciência Política, a Sociologia e a Psicologia).

CONCLUSÃO

Rawls desenvolveu esta rigorosa teoria da justiça, tendo como princípio fundante a liberdade. Como vimos o objeto de sua teoria são os ‘princípios de justiça’, ou seja, as escolhas que indivíduos racionais fariam acerca dos próprios direitos e deveres, deliberando ‘sob um véu de ignorância’ ou sem conhecer a própria posição na sociedade e as próprias dotações naturais e sociais. Segundo o primeiro princípio de justiça, o sistema das liberdades de cada um deve ser o mais amplamente possível compatibilizado com o sistema das liberdades do outro. Este princípio tem a prioridade sobre o segundo que é o princípio de diferença, que diz respeito à igualdade distributiva.

Podemos, assim, dizer que, no conflito entre os princípios sagrados de 1789, liberdade e igualdade, Rawls afirma a prioridade da liberdade, que ele, no entanto, busca tornar compatível com a igualdade, entendendo ser esta uma igualdade de direitos ou ‘liberdade igual’. E é esta solução do conflito entre liberdade e igualdade que torna possível a realização do terceiro princípio, “a fraternidade democrática”.

A teoria da justiça de Rawls possibilitou desenvolvimentos teóricos de diversos tipos: de uma parte, o Prêmio Nobel de economia Amartya Sen (1) que põe o acento num conceito de liberdade, entendida como capacidade de controle da própria vida; de outra parte, Robert Nozick, que assume a liberdade individual como valor absoluto sem nenhuma preocupação com a igualdade social. Sempre liberal, desencadeou diversas fileiras de pensamento, além de demonstrar que sua preocupação não era só social. E mesmo articulando conceitos procedimentais, reconheceu o caráter substantivo de sua teoria, os valores supremos do ser humano a ser cultivados.

O estudo da teoria da ‘justiça como equidade’, formulada por Rawls pode contribuir no desenvolvimento de idéias e programas políticos, capazes de propor uma maior justiça social articulada com a plena afirmação das liberdades de escolha individual. Seu pensamento é um verdadeiro traçado de ponderações na perspectiva e no processo de elaboração de políticas públicas e sociais que minimizem ao longo das gerações os problemas das desigualdades relativas ao sistema de articulação das políticas e aos instrumentos de análises da sociedade.

Na sua Teoria da Justiça, Rawls indica claramente que sua elaboração se enraíza na ‘teoria tradicional do contrato social tal qual é formulada por Locke, Rousseau e Kant’. Trata-se de uma maneira de sublinhar que ele rejeitava como impraticáveis e perigosas as teorizações ligadas às correntes hegemônicas da tradição filosófica de língua inglesa, principalmente o utilitarismo.

No capítulo dois, item dois ponto cinco, fizemos algumas deferências sobre o utilitarismo que considera a sociedade como um só indivíduo. Seu objetivo é que o bem-estar coletivo seja o máximo ou que o saldo dos ganhos e das perdas da coletividade seja positivo. Pouco importa, neste caso, que a situação de certos indivíduos particulares piore de maneira considerável, que haja injustiças ou que sejam sacrificados os interesses de certas pessoas: para maximizar o interesse geral, seria até desejável, chocando a consciência moral, que fossem sacrificadas as pessoas menos úteis à sociedade. Pouco importam também os princípios e os valores morais: se, somente o resultado conta, somente são aceitos princípios que produzem efeitos desejáveis quanto à “felicidade geral”. Ora, na sua obra principal, Rawls busca, pelo contrário, conciliar equidade social, eficácia econômica e liberdade política, reafirmando a prioridade da justiça sobre o bem-estar.

O percurso de Rawls é longo e complexo, mas sua finalidade é clara: identificar de maneira racional o núcleo de princípios, capazes de servir de fundamento para as principais instituições de uma sociedade, de reger os direitos e os deveres dos indivíduos e de permitir que seja organizada uma distribuição equitativa de encargos e benefícios da cooperação social.

Recuperando e levando ao máximo a velha matriz do contrato social, Rawls visa a uma ‘situação original’ na qual as pessoas livres e racionais, desejosas de favorecer os seus próprios interesses, escolheriam os princípios de justiça, capazes de definir equitativamente os termos da sua associação. Se estas pessoas, hipoteticamente, não conhecessem nem sua posição, nem sua função, nem seu sexo, nem sua renda, nem o lugar hierárquico que elas ocupariam na futura associação, elas optariam por princípios que lhes garantiriam o máximo de vantagens, mesmo se elas viessem a se encontrar numa posição desfavorecida. Escolhidos sob o ‘véu de ignorância’, os princípios de Rawls, estabeleceriam, de um lado, que ‘cada pessoa deve ter um direito

igual ao sistema total mais amplo de liberdade de base igual para todos, compatível com um mesmo sistema para todos'. Doutra parte, que as desigualdades sociais e econômicas são, primeiramente, 'ligadas às funções e aos empregos acessíveis a todos, nas condições imparciais de igualdade de chances' e, em segundo lugar, elas só são justificadas sob a única condição de que elas são 'para o maior proveito dos mais desvantajados'.

Politicamente, por ser localizado um pouco por todo canto, alguns fizeram de Rawls o filósofo capaz de conduzir 'para além de Marx'. Sua intenção era a de pensar uma sociedade justa. Esta não seria uma sociedade igualitária nem, menos ainda, uma sociedade que não se preocupe com a igualdade e deixa que as desigualdades continuem no jogo 'livre' das leis do mercado. Mas uma sociedade eqüitativa na qual as posições que fornecem os maiores benefícios sejam acessíveis a todos e onde os benefícios mínimos ou máximos obtidos por alguns sejam de proveito máximo aos deixados-por-conta. Trata-se de uma questão que nunca foi resolvida e que sempre volta de novo. Mas John Rawls tratou de tal maneira esta questão que, depois dele, todos os pensadores políticos são obrigados a se posicionarem frente a ele.

NOTAS

Introdução

(1)Whitlam John; Davies Vitória; Harland Mike; H.J.X.B.G. Dicionário Collins Inglês-Português, p.101.

(2)O bem no sentido da satisfação dos desejos racionais.

Capítulo 1

(1) RAWLS, John, Liberalismo Político, São Paulo: Ática, 2000.

(2) RAWLS, John, O Direito dos Povos, Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2001.

(3) RAWLS, John, Justiça e Democracia, Rio de Janeiro: Martins fontes, 2002.

(4)Os dados biográficos deste capítulo foram extaídos do artigo “Brief Sketch of Rawls’s Life”, de Thomas Pogge, publicado em RICHARDSON, Henry & WEITHMAN, Paul. Development and Main Outlines of Rawls’s Theory of Justice.(philosophy of Rawls, Volume 1) New York: Garland Publishing, 1999.

Capítulo 2

Item 2.2

(1)Vê enunciação dos princípios no capítulo 3, item 3.3.

Capítulo 3

Item 3.1

(1)Fornecem uma atribuição de direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens advindas da cooperação social.

(2)Abordarei a formulação inicial e só posteriormente chegarei com ele à formulação final.

Item 3.2

(1)As liberdades pessoais ou de pessoa, segundo Rawls, incluem junto à proteção psicológica e à proteção contra a agressão física, o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias.

Capítulo 4

Item 4.1

(1) Rawls se refere à lei de Pareto na obra *Manuel d'economie politique* – nota 1, capítulo III. “*L’equilibre resulte precisément de cette opposition des goûts et des obstacles.*”

Item 4.3

(1)A saber, imparcialidade, equidade, caráter deontológico.

(2)Quando o tempo presente seria o tempo de inscrição na posição original.

Item 4.4

(1)A questão da psicologia moral e da disponibilidade dos motivos humanos estão nos parágrafos 75 e 76 de A Teoria da Justiça.

Capítulo 6

Item 6.2

(1)Vê Capítulo 3, item 3.3, desta dissertação.

(2)Vê Capítulo 3, item 3.3, desta dissertação.

Item 6.3

(1)O princípio da eficácia dos meios(*effective means*)enuncia que devemos adotar a alternativa que permita atingir o objetivo da melhor forma;o princípio da inclusividade (*inclusiveness*)postula que um projeto deve ser preferido a um outro se a sua execução permitir atingir todos os objetivos;e, finalmente, o terceiro princípio, o da maior

probabilidade(*greater likelihood*)determina que, entre dois objetivos que podem ser atingidos por dois planos semelhantes, devemos escolher o que tiver uma maior probabilidade de sucesso.(Cf.RAWLS, 1971:411-2)

(2)Em A Teoria da Justiça declara que “A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional.”(Cf. RAWLS, 1971:16)

(3)Em Liberalismo Político, Rawls corrige com frontalidade o fato de ter considerado a justiça como uma parte da teoria da decisão racional. Assim, diz expressamente:”Corrijo aqui uma observação da Teoria p.16, na qual é referido que a teoria da justiça é uma parte da teoria da decisão racional. O contraponto com a argumentação agora adotada leva-me a reconhecer que isso é simplesmente incorreto. O que deveria ter sido dito é que a explicação das partes, e do seu raciocínio, utiliza a teoria da decisão racional, embora de um modo estritamente intuitivo. Em si, esta teoria faz parte de uma concepção política da justiça que procura resgatar uma explicação dos princípios razoáveis da justiça. Não se pode pensar em fazer derivar esses princípios do conceito de racionalidade como o único conceito normativo. Creio que a Teoria considerada no seu todo, sustenta esta interpretação.”(Cf. RAWLS, 1993:53)

(4)As doutrinas razoáveis são exercícios da razão teórica prática que:a)abrangem os principais aspectos filosóficos e religiosos da vida humana, organizam e caracterizam os valores reconhecidos, de forma a que sejam mutuamente compatíveis e expressam uma visão inteligente do mundo;b)identificam os valores reguladores da doutrina, estabelecendo formas de os ponderar quando entram em conflito.(Cf. RAWLS, 1993:59) O oposto ao razoável refere-se às doutrinas irrazoáveis que se propõem “(...)utilizar o poder político publico – um poder distribuído equitativamente pelos cidadãos – para fazer valer uma perspectiva dos elementos constitucionais essenciais acerca da qual os cidadãos, enquanto pessoas razoáveis, decerto divergirão inapelavelmente.”(Cf. RAWLS, 1993:145)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultura, 1973.
- AGUIAR, Odílio .A.; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen. *Filosofia e Direitos Humanos*. Fortaleza, Editora UFC, 2006.
- FELIPE, Sônia. Rawls: Uma Teoria Ético – Política da Justiça, *in Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*, org. por Manfredo Oliveira. Petrópolis- RJ, Vozes, 2000.
- _____. *Justiça como equidade. Fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Editora Insular: Núcleo de Estudos em Ética e Filosofia Política.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *O Império do Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- _____. *Uma questão de princípio*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- _____. *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. *O Discurso filosófico da Modernidade*. Tradução de Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- _____. *A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1980.
- _____. *A Inclusão do Outro*. São Paulo, Ed. Loyola, 2002.
- _____. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. *Verdade e Justificação: Ensaio Filosófico*. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo, Edições Loyola, 2004.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, S. Paulo, Abril Cultural, 2ª. Edição, 1979.
- HÖFFE, Otfried. *Justiça Política. Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado*. Tradução de Ernildo Stein, S. Paulo, Martins Fontes, 2ª. Edição, 2002.
- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes; A Doutrina do Direito; Doutrina das Virtudes*. Tradução Edson Bini. São Paulo, EDIPRO, 2003.
- _____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1987.
- _____. *À Paz Perpetua*. Tradução Marco A. Zingano. Porto Alegre, LPM Editora, 1989.
- _____. *Crítica da Razão Prática*. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986.
- _____. *Crítica da Razão Pura*. Tradução Manuela Pinto dos Santos. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- _____. *Idéia de Uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. São Paulo, Brasiliense, 1983.
- _____. *Textos Selecionados*. São Paulo, Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).
- LOCKE, John. *Do Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução de E. Jacy Monteiro, S. Paulo, Abril Cultural, 2ª. Edição, 1978.
- LUNA, Sergio Vasconcelos de. *Planejamento de Pesquisa – Uma introdução – Elementos para uma análise metodológica*. São Paulo, Editora PUC, 2006.

- Nozick, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1991.
- OLIVEIRA, Manfredo A. *Marx: A Ética Alternativa*. In. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Edições Loyola, 1993.
- _____. *Neoliberalismo e Ética*. In. *Ética e Economia*. São Paulo, Ática, 1995.
- _____, Manfredo Araújo de. *Desafios Éticos da Globalização*. São Paulo, Paulinas, 2001.
- _____. Manfredo A. *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*, Petrópolis, Vozes, 2ª. Edição.
- _____, Manfredo A.; AGUIAR, Odílio A.; SAHD, Luiz Felipe Netto de A. e S. *Filosofia Política Contemporânea*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.
- _____. O Debate acerca da fundamentação de uma teoria da justiça: Rawls e Habermas. In *Justiça como Equidade- fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*, Ed. Insular.
- OLIVEIRA, N. Fernandes de. *Tractatus ethico-politicus*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.
- _____. *Rawls*. Rio de Janeiro, Zahar, 2003.
- _____. "Kant, Rawls e a Fundamentação de uma Teoria da Justiça", in FELIPE, Sônia T. (org.), *Justiça e Equidade*, Florianópolis, Insular, 1998.
- _____. "Kant como Árbitro entre Hobbes e Rawls," *Filosofia Política* 4 (1999): 34-53.
- _____. "Critique of Public Reason Revisited: Kant as Arbiter between Rawls and Habermas." *Veritas* - 45/4 (2000): 583-606.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. 2ª. Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- _____. *Kantian Constructivism in Moral Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1980.
- _____. *The Independence of Moral Theory*, Oxford: Oxford University Press, 1975.
- _____. *Political Liberalism*. Nova York: Columbia University Press, 1993.
- _____. *Justiça como equidade*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- _____. *A Theory of Justice*. Oxford, Oxford University Press, 1972.
- _____. *O Direito dos Povos*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- _____. *O Liberalismo Político*. Tradução de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2002.
- _____. *Justiça e Democracia*. Tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. "*Justiça como Equidade: Uma Concepção Política, Não Metafísica*". *Lua Nova* 25(1992) 25-59.
- _____. *Lectures on the History of Moral Philosophy*. Cambridge and London, Harvard University Press, 2000.
- _____. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass., Harvard University Press, 2002.
- _____. *Justice as Fairness: A Restatement*, ed. Erin Kelly. Cambridge and London, Harvard University Press, 2003.
- _____. *Collected Papers*, ed. Samuel Freeman. Cambridge and London, Harvard University Press, 1999.
- ROUSSEAU, J.J., *Do Contrato Social*, Tradução de Lourdes Santos Machado, S.Paulo, Abril Cultural, 2ª. Edição, 1978.
- RICHARDSON, Henry & WEITHMAN, Paul. *Development and Main Outlines of Rawls's Theory of Justice*. (philosophy of Rawls, Volume 1) New York: Garland Publishing, 1999.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TERRA, Ricardo. *Kant e o Direito*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2004.

FILMES:

Ilha das Flores. Dir. Jorge Furtado(Sagres). Documentário de curta-metragem: parte do vídeo *Curta os Gaúchos*. Prêmios:Festival de Gramado de 1989(Três categorias). Brasil,1988.

Rio 40 graus. Dir. Nelson Pereira dos Santos. !00min. Brasil.1955.

Pão e rosas. Dir. Ken Loach.105 min. Europa Filmes.Prêmios: Festival do Rio Br 2000. Seleção Oficial Cannes 2000. E.U.A.,1999.

Gandhi. Dir.Richard Attenborough. E.U.A., 1982.

Malcom X. Dir. Spike Lee. 40 Acres & a Mule Filmworks / JVC Entertainment / Largo International N.V. E.U.A.,1992.

As Panteras Negras. Dir. Mario Van Peebles. Direção de Arte: Bruce Robert Hill e Carol Lavoie. Gramercy Pictures / Tribeca Productions / Working Title Films / MVPFilms / Polygram. E.U.A., 1995.

Páginas da WEB:

COELHO, A.L.Souza. *Críticas de Jürgen Habermas à 'justiça como equidade', de John Rawls.*

<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Andre%20Luiz%20Souza%20Coelho-Teoria%20da%20justiça.p.d.f>. Acesso em: 12.09.2007

QUEIROZ, Regina. *Véu da Ignorância*. Dicionário de Filosofia Moral e Política: Instituto de Filosofia da Linguagem. [2003?]

http://www.ifl.pt/mail/Portals/O/dic/véu_da_ignorância/p.d.f. Acesso em: 22.06.2007.

OLIVEIRA, Nythamar. *Tractatus ethico-politicus*. Porto Alegre, 1999. E outros:

<http://www.geocities.com/nythamar/tractatus2.html>. Acesso em 11.08.2007.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)